

Revista **JUSTIÇA MILITAR**  
& **MEMÓRIA**  
Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul

Ano III | n° 4 e 5 | Jan./Dez. 2010

ISSN 1984-476X

## EDITORIAL

Juiz Dr.

**Geraldo  
Anastácio  
Brandeburski**

## ENTREVISTA

Desembargador

**Henrique  
Nelson  
Calandra**

## ARTIGOS

### UVERGS

Brigada Militar

*Antônio Inácio Baccarin*

### Brigada Militar

Eficiência e respeito na prestação de serviços

*Cel. Sérgio Roberto de Abreu*

### Justiça Militar Estadual

Suporte indispensável da democracia

*Cel. Renato Vieira de Souza – Comandante-Geral – PMMG*

### Justiça Militar Paulista

Visão e importância para a hierarquia e a disciplina

*Cel. Alvaro Batista Camilo – Comandante-Geral – SP*

### Emendatio Libelli

No início do processo?

*Dr. Sergio Luiz Nasi*

### O Ordenamento Jurídico

Segundo Norberto Bobbio

*Juiz Antonio Codorniz de Oliveira Filho*

### Justiça Militar

Quebrando as “regras do jogo” na campanha educativa contra a corrupção na força policial militar

*Juiz-Cel. Sérgio Antonio Berni de Brum*

### Art. 9º do CPM

A ofensa às instituições militares como elemento determinante na caracterização do crime militar

*Jorge Cesar de Assis*

### O Combatente

“Uma perspectiva jurídica no âmbito do direito internacional humanitário”

*Vitor Pereira Chaveiro Coelho*

### Modernidade

“Unificação” do Estado e do indivíduo

*Ana Paula Zanella*

Perfil dos feitos arquivados na Corregedoria-Geral da Justiça Militar do Estado no ano de 2010

*Osvaldir Costa da Rocha*

O serviço de referência na Biblioteca Fernando da Silva Bastos

*Francine Feldens*

Um homem, um mestre

*Vivian Carla Nunes*

A importância do registro histórico-institucional

*Rosimeri de Souza Süffert Fogaça*

## EXPEDIENTE

Tribunal de Justiça Militar  
do Estado do Rio Grande do Sul

Endereço: Av. Praia de Belas, 799  
Praia de Belas – Porto Alegre/RS  
CEP 90.110.001  
Telefone: (51) 3214-1000

### Presidente

Juiz Dr. Geraldo Anastácio Brandeburski

### Vice-Presidente

Juiz-Cel. João Vanderlan Rodrigues Vieira

### Corregedor-Geral

Juiz-Cel. Sérgio Antonio Berni de Brum

### Procuradora de Justiça

Dra. Maria Ignez Franco Santos

### Membros

Juiz-Cel. Antonio Carlos Maciel Rodrigues  
Juiz Dr. Octavio Augusto Simon de Souza  
Juiz-Cel. Paulo Roberto Mendes Rodrigues  
Juiz Dr. Fernando Guerreiro de Lemos

## ORGANIZAÇÃO/COORDENADOR

Projeto Memória  
do Tribunal de Justiça Militar  
do Estado do Rio Grande do Sul

### Coordenador

Juiz-Cel. Sérgio Antonio Berni de Brum

### Produção Editorial

Rosimeri de Souza Süffert Fogaça

### Colaboração

Oswaldir Costa da Rosa  
Enidio Eduardo Dias Pereira –  
Fotógrafo Jornalista – TEM 12368

### Revisão

Vivian Carla Nunes

### Capa

Rafael Farias Leão

### Projeto Gráfico e Diagramação

Juliano Verardi e Tatiana Rayol

### Impressão

Departamento de Artes Gráficas do TJ/RS

### Tiragem

1000 exemplares

Os artigos assinados e as  
opiniões expressas são de inteira  
responsabilidade dos autores.

# Revista JUSTIÇA MILITAR & MEMÓRIA

Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul

Revista Justiça Militar & Memória – Ano III – nº 4 e 5 – Jan./Dez. 2010

## EDITORIAL

- 1 Juiz Dr. Geraldo  
Anastácio Brandeburski

## ENTREVISTA

- 2 Des. Henrique  
Nelson Calandra

## ARTIGOS

- 6 UVERGS - BRIGADA MILITAR  
*Antônio Inácio Baccarin*
- 7 BRIGADA MILITAR:  
EFICIÊNCIA E RESPEITO NA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
*Cel. Sérgio Roberto de  
Abreu – Comandante-Geral  
da Brigada Militar /RS*
- 10 JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL,  
suporte indispensável da  
democracia  
*Cel. Renato Vieira de Souza –  
Comandante-Geral – PM /  
MG*
- 12 JUSTIÇA MILITAR PAULISTA:  
visão e importância para a  
hierarquia e a disciplina  
*Cel. Álvaro Batista Camilo –  
Comandante-Geral/ SP*
- 14 EMENDATIO LIBELLI NO  
INÍCIO DO PROCESSO?  
*Dr. Sergio Luiz Nasi*
- 17 O ORDENAMENTO  
JURÍDICO SEGUNDO  
NORBERTO BOBBIO  
*Juiz-Cel. Antonio Codorniz  
de Oliveira Filho*
- 20 JUSTIÇA MILITAR: quebrando as  
“regras do jogo” na campanha  
educativa contra a corrupção na  
força policial militar  
*Juiz-Cel. Sérgio Antonio Berni de  
Brum*
- 23 ART. 9º DO CPM: A OFENSA ÀS  
INSTITUIÇÕES MILITARES COMO  
ELEMENTO DETERMINANTE NA  
CARACTERIZAÇÃO DO CRIME  
MILITAR  
*Jorge Cesar de Assis*
- 28 O COMBATENTE: “UMA  
PERSPECTIVA JURÍDICA  
NO ÂMBITO DO DIREITO  
INTERNACIONAL HUMANITÁRIO”  
*Vitor Pereira Chaveiro Coelho*
- 34 MODERNIDADE: “UNIFICAÇÃO”  
DO ESTADO E DO INDIVÍDUO  
*Ana Paula Zanella*
- 38 Perfil dos feitos arquivados na  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Militar do Estado no ano de 2010  
*Oswaldir Costa da Rocha*
- 42 O serviço de referência na  
Biblioteca Fernando da Silva Bastos  
*Francine Feldens*
- 44 UM HOMEM, UM MESTRE  
*Vivian Carla Nunes*
- 46 A IMPORTÂNCIA DO REGISTRO  
HISTÓRICO-INSTITUCIONAL  
*Rosimeri de Souza Süffert Fogaça*

Foto do monumento instalado no Campo de Treinamento do Batalhão de Operações Especiais da Brigada Militar/RS. O monumento foi esculpido pelo 1º Sgt. RR Dorival Alberto de Campos em 1992, instalado na Escola de Formação de Cabos e Soldados da Brigada Militar/RS, hoje BOE. Arte da foto do monumento em homenagem aos integrantes da Cia. Pedro e Paulo criada em 27 de fevereiro de 1956.

Editorial

# O Direito Constitui a Garantia da Estabilidade das Instituições

A publicação da 4ª edição desta Revista é parte do esforço e da responsabilidade que a Justiça Militar gaúcha tem com a sociedade de exercer jurisdição adequada e fornecer serviços de qualidade aos cidadãos. E é imensamente agradável dizer que atualmente podemos documentar o conhecimento sem muitas dificuldades, o que antigamente pouco se fazia, e o pouco que se fez se perdeu ou ainda está em processo de recuperação. Já o Direito, na sua essência e no respeito que inspira, constitui a garantia da estabilidade das instituições a que serve, assim como os temas propostos nos artigos que ora publicamos.

Todos os temas provocam uma análise do leitor, já que os profissionais do direito e os jurisdicionados têm a ampla garantia de acompanhar os "fundamentos fáticos e jurídicos", o que enseja o controle de qualidade das instituições e, no caso das justiças militares, contribui para que as polícias militares possam atingir o grau de transparência que a sociedade merece, como destaca o artigo do comandante-geral da polícia militar de São Paulo. Já o entrevistado Desembargador Henrique Nelson Calandra, atual presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, ressalta que na sua gestão não poupará esforços para defender as prerrogativas dos magistrados e revela sua posição a respeito do funcionamento da Justiça Militar no Brasil.

Além disso, esta entidade ainda luta para manter o reconhecimento do seu trabalho ao julgar com especialidade os integrantes da corporação militar gaúcha. E, sem dúvida, fazemos questão de dizer que estamos construindo um projeto de modernização que engloba mudanças significativas no processo de inclusão de juízes e servidores nesta Corte. Esperamos que as correntes políticas avaliem de forma equânime a importância dos trabalhos realizados pela instituição há 92 anos e que a solução de conflitos não leve a decisões apenas por preciosismos ou falta de conhecimento a respeito da qualidade e dos aspectos fundamentais que esta justiça especializada impõe aos homens que cuidam da minha, da sua, da nossa segurança pública no Rio Grande de Sul.

**Dr. Geraldo Anastácio Brandeburski**

Juiz-Presidente do TJM/RS



# Des. Henrique Nelson Calandra

Presidente da Associação Brasileira de Magistrados



[...] defender o magistrado em sua nobre missão de julgar, com independência e em condições dignas de trabalho, é dar sustentação a um Judiciário autônomo, cujos destinatários finais são a sociedade e a cidadania.

## O Des. Henrique Nelson Calandra

é o atual presidente da Associação Brasileira de Magistrados e é natural de Itaquaquecetuba (SP). Formou-se bacharel em Direito pela PUC-SP em 1974. Foi promovido a desembargador do TJ/SP em maio de 2005. Sua carreira na magistratura paulista é marcada por importantes atuações. Foi eleito Vice-Presidente da Federação Latino-Americana de Magistrados em abril de 2000. Presidiu a 3ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil (SP) em 2001 e a 2ª Câmara de Direito Público do TJSP de 2005 a 2009.

Em janeiro de 1997 foi eleito – em reunião realizada em Madri, Espanha, pela Fundação Justiça para o Mundo – Diretor do Instituto Internacional de Estudos e Pesquisas sobre o Poder e em agosto de 1998 foi eleito, no Uruguai, Presidente do Conselho da Associação Mercosul Pelo Estado de Direito nas Relações Internacionais para mandato de quatro anos.

Foi presidente da Associação Paulista de Magistrados (Apamagis) no biênio 2008/2009 e Coordenador, pelo Tribunal de Justiça, do Projeto Brasil 2022, em colaboração com o PNBE – Pensamento Nacional das Bases Empresariais.

É professor Emérito da Escola Paulista da Magistratura e autor do artigo Direitos Humanos e Reinserção Social. In: Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

## “AO LONGO DE MINHA MILITÂNCIA ASSOCIATIVA, NUNCA HOUE, COMO AGORA, TAMANHO DESEJO DE MUDANÇA”

**Des. Nelson Calandra, o senhor rompeu uma tradição na longa história de eleições à Presidência da AMB e elegeu-se como candidato de oposição. Como o senhor avalia esse resultado?**

Na verdade, nossa eleição representou o resgate histórico da AMB às suas legítimas causas, que são os magistrados e suas prerrogativas, e significou também uma ruptura com uma realidade na qual éramos humilhados e oprimidos ante consecutivos golpes à magistratura. Ao longo de minha militância associativa, nunca houve, como agora, tamanho desejo de mudança.

Não há mais espaço para a omissão e a apatia, que só fizeram confundir direitos e prerrogativas com privilégios. Vencemos porque temos o compromisso de defender direitos e prerrogativas com a determinação de quem verdadeiramente representa os magistrados.

Nossa vitória foi a vitória da própria magistratura e permitiu o retorno da Associação à sua origem e missão precípua, sem que haja qualquer retrocesso institucional. Como dissemos na cruzada que fizemos pelo país, a AMB é dos magistrados e a eles está sendo devolvida. Não temos uma visão reducionista ou corporativista de uma entidade, ao contrário: defender o magistrado em sua nobre missão de julgar, com independência e em condições dignas de trabalho, é dar sustentação a um Judiciário autônomo, cujos destinatários finais são a sociedade e a cidadania.

**No dia de sua posse ocorreu um incidente envolvendo magistrados de Tocantins, e em seguida a AMB, já sob a sua presidência, emitiu manifestação de apoio aos referidos magistrados na defesa de suas prerrogativas, independentemente da apreciação de culpabilidade ou da repercussão negativa do fato perante a opinião pública. Será essa a postura da entidade?**

Com toda a certeza e com prioridade. Nosso principal compromisso é com a defesa das prerrogativas do magistrado. Onde ele estiver sendo aviltado em sua independência de julgar, lá estaremos em sua defesa.

Tomamos providências antes mesmo de tomar posse e fomos ao STJ solicitar a adoção de medidas contra algumas ações da Polícia Federal. Um simples procedimento de busca e apreensão sem resistência, realizado na sede do Tribunal de Justiça

e na residência de cidadãos que não apresentavam nenhum indício de periculosidade para a sociedade, com subsequente condução para depoimento, contou com mais de uma centena de policiais, inclusive das polícias civil e militar, assim como ampla exposição na mídia.

Ingressamos, também, com habeas-cópus no STF em favor da presidente do TJ de Tocantins, desembargadora Willamara Leila de Almeida, afastada do cargo desde o dia 17 de dezembro e proibida de utilizar as dependências do Tribunal, antes mesmo do oferecimento da denúncia das investigações nas quais ela está envolvida, por decisão do STJ.

Além de Tocantins, tivemos outra situação no Pará. Fomos ao STF contestar a decisão da Corregedoria Nacional, que acabou por interferir na atividade jurisdicional de duas magistradas de 1º e 2º graus do Pará. Se não tivermos juízes independentes, amesquinharemos a jurisdição. Com essas medidas, a AMB espera preservar as prerrogativas da magistratura e assim evitar a possibilidade de condenar inocentes.

**Quais os principais projetos à frente da AMB nos próximos três anos que julga serem os mais importantes?**

Além da defesa do magistrado e suas prerrogativas, trabalharemos por uma estrutura mínima de trabalho, com tecnologia moderna e pessoal qualificado. Vamos buscar melhorar também a composição do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de modo

Não temos uma visão reducionista ou corporativista de uma entidade, ao contrário: defender o magistrado em sua nobre missão de julgar, com independência e em condições dignas de trabalho, é dar sustentação a um Judiciário autônomo

a dar mais espaço para a Justiça estadual. Vamos combater, sem tréguas, as matérias que afetam as prerrogativas do magistrado; elas são, na verdade, atentados contra os princípios constitucionais, que são uma conquista do Estado moderno.

Sob esse mesmo compromisso, idealizamos, em 2008, a PEC 46 e por ela lutaremos com todas as nossas forças. Quando apresentamos essa sugges-

tão, estávamos pensando também nos mais jovens; afinal, somos profissionais que pagam contribuição previdenciária sobre a integralidade dos subsídios, que, em regra, só se aposentam aos 70 anos, depois de uma média de 45 anos de contribuição. Por isso, a paridade resgata a prerrogativa da irredutibilidade dos vencimentos.

Com as portas reabertas à democracia e à presença dos juízes, faremos uma gestão integrada e participativa que inclua, sem distinção, todos os segmentos da magistratura nacional - estadual e federal, dos 1º e 2º graus, trabalhista e militar, do interior e da capital, ativo e inativo.

**Uma das questões sempre discutidas é a do Quinto Constitucional, bem como o respeito à classe de origem para provimento dos cargos, conforme PEC apresentada pelo Ministro César Peluso, presidente do STF. A AMB vai adotar alguma proposta já existente e em tramitação ou vai rediscutir a matéria? O que o senhor pensa sobre o tema, Quinto Constitucional do Ministério Público nos Tribunais, já que mesmo na CONAMP e no Colégio de Procuradores de Justiça essa questão não tem uma decisão unânime?**

A questão do quinto tem sido colocada há muito e nada foi feito para rediscuti-la com propriedade e integralidade. Nós já apresentamos uma PEC, através do deputado federal Régis de Oliveira (SP), que pretende, numa primeira etapa, aumentar o número de cadeiras para a magistratura de carreira, eliminar o acesso aos Tribunais Superiores que não seja pela classe de origem de cada um e também reservar cadeiras para a magistratura de carreira no STF.

Portanto, acreditamos que esta questão de extinguir ou não o quinto deve ser amplamente debatida pela classe. Não temos nada contra os integrantes de outras categorias, mas queremos ver preservadas as cadeiras para magistratura de carreira. Esse debate é da AMB para fora. Temos que discutir com a Ordem dos Advogados do Brasil, com o Ministério Público, debater profundamente o tema e chegar a uma conclusão.

**O CNJ tem, apesar de elogiado por parte da magistratura, cometido alguns excessos em sua curta existência ao atuar como instância judicial ou reformando decisões de magistrados, além de, por vezes, sobrepor-se às Corregedorias de Justiça. Como o senhor avalia a atuação do CNJ?**

Acho que temos que aperfeiçoá-lo para torná-lo um órgão verdadeiramente democrático. Ele não

pode interferir em demasia, sob pena de aniquilar outro mecanismo mais precioso ainda, que é a independência dos juízes.

Vamos trabalhar por uma melhor composição do CNJ com maior número de representantes de 1º e 2º grau da Justiça Estadual, apoiando a aprovação da PEC 457/2010, inclusive com a designação do Corregedor Estadual dentre aqueles membros com origem na magistratura estadual.

Daqui para a frente, nossa relação com o CNJ será institucional e respeitosa, mas não abriremos mão de nossas responsabilidades e direitos. Estaremos sempre com a Constituição nas mãos, em todos os setores, para garantir a independência dos juízes, as prerrogativas da magistratura e a autonomia dos Tribunais e do próprio Judiciário. A conquista da autonomia do Judiciário foi uma luta sofrida e precisa, de maneira definitiva, ser preservada.

**A maioria das universidades brasileiras não possui a disciplina de Direito Penal Militar e de Processo Penal Militar em seus currículos. Isso contribui para o grande desconhecimento que os magistrados têm da competência e do funcionamento das Justças Militares, tanto federais e estaduais?**

Esta matéria não é conhecida nem divulgada e tem características próprias da Justiça castrense, porque trabalha com a disciplina na caserna, nos quartéis. Eu acho que faz falta realmente o ensino do Direito Penal Militar nas faculdades de Direito. O que é preciso destacar é que dentro das academias militares existe a disciplina e existem os professores voltados para esta matéria. Acho importante que prevaleça isso, até porque a Justiça Militar é a mais antiga do país, com mais de 200 anos, e foi a primeira Justiça que o povo brasileiro conheceu.

**A JME gaúcha é mais antiga, atua há 92 anos e, constantemente, vem sofrendo ameaça de extinção. Na sua opinião, esses fatos contribuem para a extinção das justças militares estaduais?**

Surgem no judiciário brasileiro, aqui e alhures, vários episódios que, muitas vezes, revelam problemas de funcionamento em vários setores do judiciário brasileiro. Mas não é porque existe um problema que vamos extinguir a unidade para solucionar o problema.

Mas já perdemos muito, a população brasileira já perdeu muito quando houve a transferência dos crimes praticados por militares para o Tribunal do Júri.

Em São Paulo, por exemplo, onde havia 80%

de condenações, esses mesmos processos apreciados pelo Tribunal do Júri passaram a produzir 90% de absolvições. Porque, quando há julgamentos de militar envolvido em crime de morte contra civil, os advogados de defesa em regra trazem como prova única, e não precisa mais do que isso, a folha de antecedentes da vítima. Em vez de julgar o militar, vai julgar a vítima, e em 90% dos casos o acusado é absolvido e a vítima é condenada. Dupla pena para quem morreu.

#### **A experiência de mudança não foi boa?**

Estas falhas não devem ser repetidas. Acho que já há experiência extremamente negativa, se fosse possível dar uma marcha a ré nessa situação seria adequado. Extinguir tribunais nunca foi uma solução. Eu me lembro de uma lei ambiental que propunha que as igrejas que fizessem barulho aos domingos fossem extintas e vendidas e o produto investido na construção de presídios. Ou seja, alguém que trabalha pela paz teria sua atividade extinta, padre não poderia tocar o sino de domingo, porque incomoda as pessoas que estão dormindo. Em vez de tocar, extingue a igreja, vende os bens e constrói presídios. Temos que ter tribunais cada vez mais conhecidos da população, ter uma identidade, e essa identidade do Tribunal e do magistrado é que dá a ele destaque e conhecimento.

Nós defendemos a Constituição e as leis do país com a nossa vida. Por tudo isso, não vejo solução com a extinção, já houve esse debate de extinguir a Justiça Militar e de incorporar tudo à Justiça Estadual e este debate já foi enfrentado. Na época da Constituinte, eu me pronunciei, de maneira expressa, a favor da manutenção da Justiça Militar. Se há erros, eles têm que ser eliminados. Os temas, muitas vezes, vão para os embates políticos, que têm mais paixão do que a razão. Com respeito à Constituição, nós vamos conhecer realmente uma solução mais adequada para a causa dos direitos humanos e da paz.

#### **Que outras considerações gostaria de fazer?**

Eu queria aproveitar a oportunidade desta entrevista para convocar todos os magistrados do Rio Grande do Sul e de todo o país para fazer da AMB uma trincheira de luta com os colegas da

Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, da Justiça Militar, nossos parceiros da OAB e do Ministério Público. Afinal, somos tripulantes de um único país, chamado Brasil, de um planeta chamado Terra, onde nossa meta é uma magistratura independente e um Judiciário forte e de cabeça erguida.

Vamos desenvolver uma campanha nacional pelo resgate da autoestima, do orgulho de ser magistrado. O resgate da autoestima do juiz será medido por nossa capacidade de alcançar as conquistas. Vamos lutar até o fim, junto ao Congresso Nacional, para garantir dignidade aos subsídios em 14,79%. Trabalharemos ainda, vigorosamente, pela aprovação da PEC 21, que resgata o ATS, de forma a prestigiar quem está há mais tempo na

Defendemos a Constituição e as leis do país com a nossa vida. Por tudo isso, não vejo solução com a extinção (...) Na época da Constituinte, eu me pronunciei, de maneira expressa, a favor da manutenção da Justiça Militar. Se há erros, eles têm que ser eliminados.

carreira, e da PEC 46, que resgata a dignidade previdenciária da magistratura e mantém os aposentados recebendo diretamente dos cofres dos Tribunais.

Nós, magistrados do Brasil, gostaríamos ainda de ser valorizados e de poder mostrar ao país que somos capazes de integrar o STF. Com a escolha de um magistrado, o Brasil não terá apenas mais um ministro excepcional, mas um Judiciário muito mais próximo do povo e mais justo. Esse reconhecimento será importante para o país.

Ainda em nossa busca incessante pela instituição do novo Estatuto da Magistratura, vamos defender maior participação dos juízes nas decisões dos Tribunais e na escolha de seus dirigentes. Sustentamos também que a transparência e a democratização do Judiciário sejam mais amplas, com a convocação dos juízes de 1º grau e servidores para participar das discussões de elaboração do orçamento junto com os colegas de 2º grau. ■

## ARTIGO

# JUSTIÇA MILITAR

Antônio Inácio Baccarin

Vereador e Presidente da União dos Vereadores do RS

**A**o ensejo da existência da Justiça Militar no Estado do Rio Grande do Sul, temos que se trata de um dos esteios basilares da vanguarda que o nosso Estado ostenta na direção do aprimoramento dos princípios democráticos.

Outrora fora sinônimo de sentinela de guarda, para manter a ordem e a oxigenação de que necessitava para a convivência em comunhão e fraternidade entre os seus membros e a comunidade.

Hoje, quase desprezada por conceitos isolados, para aniquilá-la e retirá-la da posição de vigilância que exerce sobre a ordem e ao progresso. Mas tenha a certeza: as entidades que primam pelos princípios democráticos de direitos, associados aos direitos sociais, alavancarão, a exemplo de nós, da UVERGS, entidade máxima da democracia rio-grandense, porque composta pela totalidade dos vereadores gaúchos, não deixarão que esta exemplar justiça sucumba aos desvairados apelos de grupos tuteladores da desordem social.

Saibam, pois, que o ingresso dos coronéis em seus quadros por certo oxigena os seus julgamentos, porque unem a tecnicidade aos conhecimentos emanados do conhecimento cumulativo oriundo do mister profissional que trazem dos trabalhos de policiamento ostensivo para dentro dos autos, resultando em decisões e julgados cada vez mais democráticos.

O Rio Grande do Sul ostenta este seguimento judicante indispensável para o robustecimento do exercício da cidadania mais próxima da população e mais longe da tecnocracia avocada pelo Poder Judiciário, que labuta por sua extinção.

Assim que, ao nos associarmos aos movimentos pela manutenção da Justiça Militar e por sua metodologia de sedimentação da justiça sóbria, disciplinada e condimentada pelos princípios mo-



O Rio Grande do Sul ostenta este seguimento judicante indispensável para o robustecimento do exercício da cidadania mais próxima da população e mais longe da tecnocracia avocada pelo Poder Judiciário, que labuta por sua extinção.

rais que exalam do sangue gaúcho, rogamos e hastearmos bandeiras em sua defesa. A Justiça Militar é a Justiça do Rio Grande, onde seus anais se confundem com o destemor dos heróis farroupilhas. Não desistam. A luta vale a pena. ■



## ARTIGO

# BRIGADA MILITAR: EFICIÊNCIA E RESPEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Cel. Sérgio Roberto de Abreu  
Comandante-Geral da Brigada Militar/RS

**A** Brigada Militar, corporação militar rio-grandense, que tem preservado seu nome desde 1894, é, entre as instituições públicas, uma das maiores prestadoras de serviços públicos no Estado do Rio Grande do Sul, as normas do ordenamento jurídico.

Sem qualquer intenção etnocêntrica, hoje a Brigada Militar presta uma diversidade de atividades que compreendem os serviços de bombeiros, de polícia ostensiva ambiental, rodoviária estadual e polícia ostensiva geral, todas voltadas ao socorro público e à preservação da ordem pública, nas 24 horas do dia, e em todos os cantos e recantos do Estado. Um amplo leque de serviços que não param de ser prestados durante todo ano.

Todos estes serviços têm evoluído nos últimos anos, seja pelos investimentos em infra-estrutura, seja pela natural evolução legislativa, mormente com a atual Constituição Federal, promulgada em 1988.

Os serviços de bombeiros evoluíram do objetivo focado no combate a incêndios, motivo de sua criação, para as atividades de prevenção (campanhas educativas junto às comunidades, troca de registros de gás, entre outras), orientação e aprovação de projetos de prevenção de incêndios, atividades proativas intensas com a fiscalização dos projetos de prevenção de incêndios nas edificações, investigação de sinistros, salvamento, busca e resgate, em especial nos serviços de mergulhadores e de salva-vidas, defesa civil e combate ao incêndio de cargas perigosas. Uma gama significativa de serviços prestados por boa parte da Corporação.

Na área ambiental, o comando tem por responsabilidade inserir-se no sistema de proteção de forma a garantir o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, por



Os serviços de bombeiros evoluíram do objetivo focado no combate a incêndios para as atividades de prevenção, troca de registros de gás, orientação e aprovação de projetos de prevenção de incêndios, atividades proativas intensas com a fiscalização dos projetos de prevenção de incêndios nas edificações, investigação de sinistros, salvamento, busca e resgate (...)

isso o poder público tem o dever de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e as próximas gerações. O exercício da polícia ostensiva ambiental realizada pela Brigada Militar tem produzido resultados

inestimáveis e atingido os objetivos constitucionais por meio da prevenção, de atividades educativas e fiscalização em todo o território rio-grandense. Sua estratégia de ação está inserida no conceito de socioambientalismo.

A polícia rodoviária estadual da Brigada Militar cuida de aproximadamente 13.000 quilômetros de rodovias. É um serviço que engloba as atividades de prevenção e educação para o trânsito, fiscalização e atuação diante de acidentes de trânsito. Na área de prevenção e fiscalização, os pontos prioritários consistem no controle de velocidade e direção por pessoas alcoolizadas ou sob efeito do consumo de drogas e no monitoramento da ultrapassagem em locais proibidos ou que coloquem em risco outros condutores. Acrescente-se que a atividade realizada é de polícia ostensiva nas rodovias, o que amplia a responsabilidade com o controle da criminalidade e fornece segurança aos moradores e às localidades situadas ao longo da rodovia.

A polícia ostensiva geral, reinaugurada no artigo 144 da atual Constituição, tem como fundamento a cidadania e o respeito à dignidade da pessoa humana e, através de preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, tem a responsabilidade de garantir o bem de todos sem qualquer forma de discriminação. Consiste num amplo campo prestacional, quase de alcance infinito, pois se dirige às situações decorrentes do comportamento humano, na maioria das vezes de forma desviante.

Abrange o campo de preservação da ordem pública, que pode ser afetada a partir de um delito comum, como o furto de uma carteira numa rua central da cidade, até situações complexas que envolvem o controle de multidões. Os policiais militares são solicitados por pessoas que desejam uma informação ou orientação para a solução de um problema casual ou se deparam com criminosos que acabaram de cometer um roubo. As situações na rua vão aos extremos: da simplicidade do fato às situações que colocam em risco a própria vida do policial. Por isso, pode-se afirmar que a Brigada Militar é uma verdadeira polícia de rua, uma polícia que está continuamente junto às pessoas, inserida nas comunidades, num trabalho preventivo, proativo e repressivo. Em resumo: uma polícia eminentemente comunitária.

Das várias atividades exemplificativas que estão

inseridas no conceito de polícia ostensiva, destacam-se o atendimento direto às pessoas e o registro das ocorrências policiais; o acesso à justiça, com procedimentos modernos e democráticos como a mediação e a formalização dos termos circunstanciados nos crimes de menor potencial ofensivo; a realização de atividades altamente especializadas com grupos de ações táticas e o gerenciamento e o controle de crises.

Para dar conta de toda esta gama de atividades, uma organização pública, em especial a Brigada Militar, necessita investir e desenvolver uma gestão que atenda às exigências de uma sociedade complexa e com permanentes conflitos.

É preciso, diante da crescente demanda por mais segurança pelas comunidades frente à crimi-

A polícia ostensiva geral, reinaugurada no artigo 144 da atual Constituição, tem como fundamento a cidadania e o respeito à dignidade da pessoa humana e, através de preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, tem a responsabilidade de garantir o bem de todos sem qualquer forma de discriminação.

nalidade, ponderar sua ação com firmeza e determinação, mas com uma mão humana e com garantia e respeito aos direitos humanos. Este é o desafio das instituições policiais militares no Brasil, quicá das instituições policiais da América Latina.

O binômio EFICIÊNCIA e RESPEITO é o balizador da gestão da Brigada Militar.

A busca da eficiência abrange uma longa caminhada, que passa pelo planejamento de investimentos e reestruturação da instituição em curto, médio e longo período. Algumas áreas são importantes neste sentido. Tecnologia informacional e comunicações nos campos de gestão administrativa e operacional. Na operacional, por exemplo, a ampliação do uso de tecnologias de geoprocessamento, bancos de dados integrados, planejamento, controle e avaliação do serviço de policiamento *on-line*, interação direta com as comunidades via internet, aprimoramento do serviço de inteligência policial para a prevenção e a repressão qualificada da criminalidade, atualização permanente dos currículos



de formação e atualização profissional e aquisição de equipamentos e dotação aos policiais de infra-estrutura básica para o exercício profissional.

No campo do afirmado respeito, vislumbra-se o próprio sentido constitucional da existência de uma instituição de Estado, como é a Brigada Militar. Um dos alicerces da democracia é justamente o respeito aos direitos humanos. E, no campo da segurança pública, a afirmação e a proteção efetiva e concreta dos direitos humanos passam pela prestação eficiente da Brigada Militar.

Sem dúvida, o regime constitucional brasileiro cuidou de dar atenção especial a esta área, elencando um extenso rol de direitos fundamentais e inserindo direitos já considerados em inúmeros tratados internacionais de direitos humanos.

A abertura de nosso ordenamento jurídico para o sistema internacional de proteção aos direitos humanos no âmbito regional, com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o reconhecimento da competência de Corte Interamericana de Direitos Humanos, a par da ratificação de inúmeros tratados de direitos humanos, e a possibilidade de futuros tratados serem reconhecidos como norma constitucional colocam o Estado brasileiro e particularmente seus órgãos e agentes públicos, aqui a Brigada Militar, em permanente responsabilidade

perante a comunidade internacional quanto ao reconhecimento e à efetivação desses direitos.

Por isso, quando se trata de respeito ao cidadão, está se referindo ao respeito aos seus direitos fundamentais e aos direitos humanos que lhe são afetos não somente pelas leis internas, mas, também, pelos decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo Estado brasileiro.

A Brigada Militar, como se percebe, abrange um vasto portfólio prestacional que requer um esforço estruturado para atender à demanda por seus serviços. Aliás, demanda que surge de situações de necessidade e emergências vividas pelas pessoas que vêm na Brigada o porto seguro para o seu socorro em todas as situações.

O espírito guerreiro e de bravura do passado, transpassando gerações, traduz-se, hoje, na consciência de que o serviço prestado pela Brigada Militar reporta-se para a construção da cidadania, para a defesa do estado democrático de direito e para a efetivação e a preservação dos direitos humanos. ■

#### Notas

1 - A Brigada Militar, antigo Corpo Policial, foi criada em 18 de novembro de 1837.

## ARTIGO

# JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL, SUPORTE INDISPENSÁVEL DA DEMOCRACIA

Cel. Renato Vieira de Souza

Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais

**C**ontrolar a qualidade é uma expressão que ficou muito conhecida no Brasil a partir dos anos 80. Ela ajuda as organizações a ser mais competitivas. No setor público de serviços, onde estão localizadas as polícias militares e os corpos de bombeiro militar, o objetivo buscado por esses dois tipos de organizações é diferente daquelas do setor privado, que, em geral, visam lucros econômicos.

Assim, quando se trata de segurança pública, controlar a qualidade tem outro tipo de proveito, de grande interesse também, para a sociedade: garantir que os policiais e os bombeiros cumpram fielmente as leis, no exercício da profissão. De modo semelhante ao que acontece em relação às empresas, os cidadãos esperam que haja pessoas de alta credibilidade na prestação de serviços realizados na segurança pública, nos quesitos legalidade e honestidade.

A Justiça Militar dos Estados constitui uma das mais importantes – e sem dúvida a mais relevante – dentre as formas de acompanhamento desses quesitos, atuando sempre que algum militar estadual seja acusado de extrapolar no uso da autoridade que lhe foi confiada nas leis pela população. O inquérito policial militar é a via predominante de prestação de contas à sociedade a respeito de fatos graves que a legislação classifique como crimes, cuja autoria seja atribuída a esse tipo de profissionais.

Desse modo, a Justiça Militar nos Estados brasileiros é muito importante para a qualidade dos quadros de pessoal das polícias e dos corpos de bombeiros militares. No Rio Grande do Sul, em São Paulo e em Minas Gerais, ela se organiza também por meio de Tribunais de Justiça Militar, diferindo assim das demais unidades federativas estaduais, que possuem a primeira instância tipicamente militar, mas a segunda instância é exercida pelo Tribunal de Justiça Comum do Estado respectivo.

Por serem constituídas com fundamento na hierarquia e na disciplina, as polícias e os corpos de bombeiros militares mantêm-se em contínua busca



pela qualidade dos militares que as integram, graças em grande parte ao importantíssimo apoio da Justiça Militar, que apura e julga casos concretos de acusação por crime militar.

Há um certo consenso na literatura internacional, no campo da gestão do conhecimento, de que este é a principal riqueza das organizações, porque é de difícil obtenção e grande valia para observar e agir sobre as nuances da realidade. Nas polícias e nos corpos de bombeiros militares isso não é diferente. Grandes profissionais atuam nesse ramo especializado do Poder Judiciário. Via de regra, eles são militares provenientes das referidas organizações, que possuem um profundo conhecimento a respeito da cultura organizacional que as caracteriza. Aplicado à análise da complexidade organizacional castrense, esse capital imaterial influi na qualidade do processo decisório da Justiça Militar dos Estados, quanto a quem tenha ou não o direito de permanecer nos quadros das



mencionadas organizações de serviços de segurança pública.

A independência da Justiça Militar em relação às organizações militares dos Estados auxilia o Poder Judiciário brasileiro a ser mais eficaz no controle externo desses órgãos. Isso contribui para a promoção da democracia, cuja sustentabilidade pressupõe que seja controlada externamente toda autoridade pública, em especial aquela exercida por profissionais que recebem da sociedade competência para portar e até usar arma de fogo em defesa dos próprios cidadãos.

Por tudo isso, a Justiça Militar serve como um anteparo forte, de desestímulo à ilegalidade e de responsabilização dos que nela se aventurem. Esse controle alcança um contingente de profissionais que ultrapassa 400.000 em todo o país. Ao lado dos instrumentos de controle interno sobre transgressões disciplinares – espécie de faltas que a legislação não chega a considerar crimes –, o trabalho da Justiça Militar de cada Estado, junto às polícias e aos corpos de bombeiros militar do Brasil, é absolutamente indispensável para a qualidade das respostas que essas organizações dão no contexto das expectativas da democracia brasileira. ■

A independência da Justiça Militar em relação às organizações militares dos Estados auxilia o Poder Judiciário brasileiro a ser mais eficaz no controle externo desses órgãos. Isso contribui para a promoção da democracia, cuja sustentabilidade pressupõe que seja controlada externamente toda autoridade pública,

#### Notas

1 - Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais. Co-fundador do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Mestre em Administração Pública. Pós-graduado em Criminalidade e Segurança Pública, Gestão Estratégica da Segurança Pública e Administração de Micro e Pequenas Empresas. Distinguido pelo Governo de Minas Gerais com o Prêmio Excelência em Gestão Pública, e pelo Governo Federal no Concurso Nacional de Pesquisa em Segurança Pública e Justiça Criminal. Palestrante convidado em diversos eventos no Brasil, Europa e Estados Unidos.

## ARTIGO

# JUSTIÇA MILITAR PAULISTA VISÃO E IMPORTÂNCIA PARA A HIERARQUIA E A DISCIPLINA

Cel. Alvaro Batista Camilo  
Comandante-Geral da Polícia Militar/SP

**A** hierarquia e a disciplina, que no caso das instituições militares consistem em “seus verdadeiros pilares constitucionais”, além de configurar princípios constitucionais, permeiam também o poder disciplinar.

Tais princípios condensam em si outros valores considerados fundamentais e que pela sua importância igualmente constam do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo eles o patriotismo, o civismo, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade real, a honra, a dignidade humana, a honestidade e a coragem.

Ao ingressar na carreira policial militar, a pessoa presta um compromisso solene com a sociedade, aceitando estes princípios como sendo basilares e condutores de suas decisões e ações, esteja envergando ou não seu uniforme, pois sabe que representa a instituição em todo o momento de sua vida.

Por representar o Estado, o militar é imbuído de manter a lei e a ordem pública, garantindo os poderes constitucionais, sendo, portanto, possuidor de poderes que o diferenciam de outras áreas profissionais. Antagonicamente, para poder preservar os direitos constitucionais dos cidadãos (preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio), o policial militar pode intervir em garantias igualmente constitucionais presentes principalmente no artigo 5º da Carta Magna.

A hierarquia e a disciplina, ainda que existentes em outros ramos, necessitam ser mais rígidas e mais bem desenhadas, para que todos possam ser submetidos às mesmas regras e aos mesmos mecanismos depuratórios.

A uniformidade de processos, norteadas por meio dos procedimentos operacionais padrão, normatiza e conduz tecnicamente as padronizações aceitas nas atividades policiais militares, ajustando e organizando as ações, permitindo conferir possíveis não-conformidades e oportunidade de melhoria, bem como auxiliando nas medidas correções administrativas ou legais.



Pelas suas peculiares características, a Constituição Federal, em seu artigo 125, previu a criação de Tribunais de Justiça Militar, tal como ocorre em outros países. Entretanto, existe a necessidade de os policiais militares serem julgados por pessoas que conhecem suas atividades, não para que haja quaisquer favorecimentos, mas para que todo julgamento seja alicerçado em conhecimentos técnicos, além de os conhecimentos jurídicos requisitados, para que a lei seja aplicada efetivamente.

Para garantia e suporte legal, o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo é composto por sete juí-



zes, sendo quatro militares e três civis, dos quais um originário do MP, um da magistratura e um da OAB, que, além de julgar os recursos provenientes das auditorias militares, ainda decidem, em atendimento à Constituição Federal e à Constituição Estadual, sobre a perda da patente e a declaração de indignidade para o oficialato dos integrantes da polícia militar e sobre a perda da graduação dos praças.

Em meu discurso de posse, quando da assunção do comando-geral da instituição, frisei, dentre os princípios que norteariam o cumprimento de minha missão, a forte depuração interna necessária para extirpar do seio da instituição aqueles que se desviam de tudo o que é aceitável, e a cada dia vem se fortalecendo a certeza de que o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, apoia, com suas decisões isentas e sérias, esta necessidade de valorizar o policial militar, tirando do convívio com a sociedade aqueles que maculam esta centenária instituição.

O respaldo obtido na demissão e na expulsão dos maus policiais, sejam estes oficiais ou praças, nas prisões preventivas, necessárias para apuração e elucidação de fatos, permite à polícia militar atingir o grau de transparência que tanto merece a sociedade paulistana.

Como presidente do Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais, tenho trabalhado fortemente para que os estados que possuem mais de 20.000 integrantes tenham os seus próprios Tribunais de Justiça Militar, para que as polícias militares do Brasil possam cada vez mais fortalecer a estética mili-

existe a necessidade de os policiais militares serem julgados por pessoas que conhecem suas atividades, não para que haja quaisquer favorecimentos, mas para que todo julgamento seja alicerçado em conhecimentos técnicos, além de os conhecimentos jurídicos requisitados, para que a lei seja aplicada efetivamente.

tar que permeia nossa atividade e que nos permite agir sob a égide da lei e ser regidos por princípios tão enraizados, sabendo-nos amparados pelo julgamento imune dos magistrados do TJM. ■

#### Notas

1 - Administrador de Empresas pelo Mackenzie. Gestor em Segurança Pública pela SENASP MBA em Tecnologia da Informação. Presidente do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais (CNCG). Membro do Conselho Nacional de Segurança Pública. Comandante-Geral da PMESP.

2 - DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, p. 90.

3 - Lei Complementar nº 893, de 9/3/01.

4 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – art. 144.

5 - Idem – art. 5º.

## ARTIGO

# EMENDATIO LIBELLI NO INÍCIO DO PROCESSO?

Sergio Luiz Nasi  
*Procurador de Justiça aposentado*

O tema em epígrafe é evidentemente amplo e enseja uma análise criteriosa que este pequeno artigo não permite. Mas é de casuística, numa comarca interiorana paulista advogado recebeu procuração do seu cliente, idoso e sem nenhuma instrução, que ele mesmo redigiu, com amplos e, praticamente, ilimitados poderes.

Por efeito dessa procuração, salta aos olhos a situação de fragilidade e vulnerabilidade do outorgante. Ao final, o outorgado deixou de repassar ao seu constituinte a quantia de R\$ 3.262,00, referente a êxito em ação ordinária ajuizada por idade. A vítima procurou o Ministério Público com a filha para reclamar. O advogado restituiu a quantia devida treze meses após retê-la, e o *Parquet* pediu que se realizasse o inquérito policial.

O profissional do direito foi denunciado por pretensa prática do crime de apropriação indébita, previsto no art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, com aumento de pena por se tratar de infração praticada no exercício de profissão, peça angular recebida pelo Juízo da Vara Criminal, com data designada para movimentação regular do feito.

Sucessivamente, o caso chegou ao STF, via de HC, sem pedido de liminar, impetrado em prol do casuístico, contra acórdão de órgão fracionário do STJ que denegara a ordem em sede de HC substitutivo de recurso ordinário. A ação constitucional teve como objetivo precípuo o trancamento da ação penal instaurada, por falta de justa causa. Entre os fundamentos fáticos e jurídicos expostos na impetração, constou a restituição da quantia devida, a dizer, antes do oferecimento da denúncia, com aplicação analógica do § 2º do artigo 168-A do Código Penal à espécie, que extingue a punibilidade se o agente, espontaneamente, declare, confesse e efetua o pagamento das contribuições previdenciárias recolhidas dos contribuintes que deixou de repassar à previdência social.



Alegou-se, ainda, que a definição jurídica ao fato narrado na denúncia teria sido errônea, pois a sua conduta mais se subsume ao tipo previsto no artigo 102 da Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso –, e que tal erro seria mais prejudicial ao paciente, por impedir a concessão do benefício da suspensão condicional do processo – artigo 89 da Lei nº 9.099/95 –, uma vez que a pena mínima cominada no artigo 102 do estatuto é igual a um ano de reclusão, benefício que deveria ter sido concedido por estar presente a circunstância do artigo 16 do Código Penal, ou seja, o instituto do arrependimento posterior, restituída a coisa, até o recebimento da inicial, nos ilícitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.

De se registrar, o artigo 102 do estatuto promete pena reclusiva de um a quatro anos e multa a quem





“apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa da de sua finalidade”, sem incidência de majorante penal de 1/3. Decidiu a Primeira Turma do STF, relatoria da ilustre Ministra Carmem Lúcia, no Habeas-Córpus 87.324-3 SP, por maioria de votos, indeferir o pedido de habeas-córpus, à míngua de embasamento jurídico a sustentar os argumentos expendidos, pois não se constam fundamentos suficientes para trancar o andamento da ação penal. Considerou o relator do acórdão que o fato foi corretamente capitulado, em tese, no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, pelo que impossível a aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.000/95.

É mais. Naquele momento, tampouco era lícito ao magistrado que recebeu a peça acusatória alterar a classificação feita pelo Ministério Público, devendo a questão ser remetida para a fase própria. No ato de recepção, faz apenas juízo de admissibilidade da acusação sem outra definição jurídica conferir ao fato típico nela narrado. O momento processual adequado para fazê-lo é o da prolação sentencial, quando poderá promover a *emendatio* ou mesmo a *mutatio libelli*, se assim o indicar a ilustração criminal, com as providências pertinentes ao disposto no artigo 383, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal.

*En passant*, outra não é a dicção, no âmbito do processo penal militar, do artigo 437, alínea a, segundo o qual o Conselho de Justiça poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar na denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, desde que aquela definição haja sido formulada pelo Ministério Público em alegações escritas e a outra parte tenha tido a oportunidade de respondê-la. Bem a propósito, sustenta o ilustre Juiz de Direito da Justiça Militar de São Paulo, Dr. Ronaldo Roth, que a formulação ministerial não se cinge ao prazo do artigo 428 do CPPM, necessariamente, desde que por escrito e anteceda por óbvio o proferir de sentença pelo Conselho de Justiça, conforme artigo publicado na Revista de Direito Militar.

Vale então gizar, na esteira do artigo 41 do CPP e do artigo 77 do CPPM, nos dois ordenamentos, comum e militar, que a errônea indicação da pretensa norma penal violada não tem força de invalidar a denúncia, inobstante erigida à categoria de

requisito essencial da mesma, não sendo motivo para se rejeitar de plano ou anulá-la por *writ*, posicionamento corroborado pela doutrina pátria em geral.

Porém, apurado o olho, aberto pelo conhecimento atento do julgador, nota-se que ao votar o preclaro Ministro Sepúlveda Pertence observou que, embora o momento propício para o juiz dar a perfeita qualificação jurídico-penal ao fato seja o da prolação da sentença, esse dogma, em determinadas hipóteses, tem caído, ou seja, o juiz, ao receber denúncia, sendo típico o fato articulado, poderá alterar a classificação do crime, ante a evidência de que, da capitulação da inicial, uma vez recebida, podem ocorrer, de logo, consequências gravosas para o acusado.

Pese não fosse o caso dos autos, exemplificou o ministro que, certa vez, cuidava-se de denúncia por tentativa de homicídio, na qual ela própria descrevia – e era fato incontroverso – que o agente,

consideradas certas circunstâncias, admite-se  
haja necessidade de definir-se de imediato a  
classificação do delito para até mesmo ensejar,  
se for o caso, a proposta suspensão condicional  
do processo no ordenamento comum.

após ter disparado tiros e ferido a própria mulher, levou-a ao hospital buscando salvá-la. Ora, o arrendimento eficaz ressurgia da própria narração da vestibular; nesse diapasão, era lícito ao juiz, no momento do despacho liminar, analisar com escrupulo a pretensa tentativa, impedindo que o cidadão sofra injustificável restrição no seu direito de liberdade.

Em outras palavras, consideradas certas circunstâncias, admite-se haja necessidade de definir-se de imediato a classificação do delito para até mesmo ensejar, se for o caso, a proposta suspensão condicional do processo no ordenamento comum.

Na doutrina processual penal pátria, Fernando da Costa Tourinho Filho já avançava tal possibilidade sempre em restritas hipóteses e em favor do *ius libertatis*. Assim, argumenta o jurista, se o promotor classifica o homicídio como qualificado, descabe, em princípio, a liberdade provisória de que cuida

o parágrafo único do artigo 310, ante o disposto no artigo 2º, II, da Lei nº. 8072/90 – crimes hediondos – ; sendo simples, não haverá outro empecilho a não ser aquele imposto pelo próprio parágrafo do citado dispositivo, *ut* Proc. Pen., vol. 1, p. 375, Saraiva, 2001.

Anote-se que no julgamento acima a aplicação analógica entre a apropriação indébita comum e a de contribuições previdenciárias descontadas, reconhecida a extinção da punibilidade em face da restituição, não obteve guarida, longe de ser juridicamente incontroversa, a par dos aspectos de fato que se tem de apurar no sítio probatório, não sendo a via augusta do *mandamus* apropriada para examinar a ausência de dolo, bem como seu arrependimento posterior. Bem de ver, a reparação do dano após a consumação, ainda que anteriormente à denúncia, só tem como efeito atenuação da dosimetria da carga punitiva.

Eis por que – concluindo – não se considerou também o redutor de pena do artigo 16 do Código Penal, visando ao chamado *sursis* processual, muito menos proceder-se, de plano, à redefinição da conduta típica tão-somente focada no benefício.

Não bastasse, há específica disciplina na esta-tuição repressiva comum quanto àqueles que de valores em razão da profissão se apropriam, o mesmo não se verificando na Lei do Idoso, levada a efeito a interpretação judicial à luz do princípio da especialidade.

Sem mais delonga, se a peça acusatória, portanto, descreve conduta típica punível, com existência de embasamento fático suficiente, eventual oferta da classificação legal errônea, *per se*, em princípio, à vista de que o acusado se defende dos fatos alegados, não gera o invalidar da mesma, com reconhecimento da outra tipicidade ao término da instrução no que couber. ■

## ARTIGO

# O ORDENAMENTO JURÍDICO SEGUNDO NORBERTO BOBBIO

Antonio Codorniz de Oliveira Filho  
Juiz aposentado do TJM/RS

**O** tema a ser abordado tem por escopo um convite à reflexão para se elevar o Direito a um plano nobre e investigativo, como deve ou deveria ser. Também remete à questão da retórica jurídica advinda da linguagem normativa, com ênfase acerca da lingüística e tentando superar a formação jurídica departamentalizada, em prol de uma prática científica coerente com os desideratos do direito, bem como o pressuposto de como uma norma fundamental possa, direta ou indiretamente, se relacionar com todas as normas do ordenamento jurídico.

A análise desses assuntos faz-se necessária para a devida compreensão do funcionamento dos ordenamentos jurídicos baseados na exigência da certeza e na exigência da justiça para tentar identificá-los em legislações vigentes onde aparecem gritantes contradições.

Para que haja uma melhor compreensão do tema a ser abordado, é importante que possamos discorrer, inicialmente, sobre o conceito de sistema, que seria uma totalidade ordenada, um conjunto de entes entre os quais existe uma relativa ordem, para a qual é necessário que aqueles que a constituem não estejam somente em relacionamento com o todo, mas também num relacionamento de coerência entre si. Os juristas e os filósofos do direito falam em geral do direito como um sistema. Mas, em que consiste este sistema? Esta é a grande indagação. Kelsen distingue, entre os ordenamentos normativos, dois tipos de sistema: o estático e o dinâmico. Neste as normas estão relacionadas umas às outras, como as proposições de um sistema dedutivo, ao passo que naquele as normas que o compõem derivam uma das outras através de sucessivas delegações de poder. Segundo Kelsen, os sistemas estáticos seriam os ordenamentos morais e os sistemas dinâmicos seriam os ordenamentos jurídicos.



Um ordenamento é completo quando possui normas a regulamentar, apresentando todas as prováveis formas de conduta, e é lacunoso quando se apresenta fragmentário; incoerente quando a norma proíbe e permite; e incompleto quando a norma é deficiente, não permitindo e nem proibindo.

Na verdade, um ordenamento é completo quando possui normas a regulamentar, apresentando todas as prováveis formas de conduta, e é lacunoso quando se apresenta fragmentário; incoerente quando a norma proíbe e permite; e incompleto

quando a norma é deficiente, não permitindo e nem proibindo. A eliminação das contradições é preocupação da unidade negativa, e o preenchimento de lacunas é questão de unidade positiva.

Por isso, ao juiz não é dado deixar de julgar, alegando inexistência de normas. A existência interior ou exterior de vários ordenamentos pressupõe relação entre eles. Para a concepção monista há a idéia de um direito universal, enquanto para a concepção pluralista há vários Direitos.

Para o pluralismo, em uma primeira fase historicista, afirmar-se a nacionalidade dos direitos que emanam direta ou indiretamente da consciência popular. É o estalismo do direito, que vai redundar nas concepções voluntaristas do positivismo jurídico, tão em voga no século passado.

Deve ser destacado que o conceito mais geral elaborado pela jurisprudência sistemática é aquele que permite a redução de todos os fenômenos jurídicos a um esquema único, favorecendo, portanto, a construção de um sistema no sentido empírico ou indutivo. Na verdade, o conceito de relacionamento jurídico é o conceito sistemático por excelência da ciência jurídica moderna.

Normalmente, dizemos que o ordenamento jurídico constitui um sistema porque não podem coexistir nele normas incompatíveis. Se houver num mesmo ordenamento normas incompatíveis, uma delas ou ambas devem ser eliminadas. Logo, podemos dizer que há um relativo relacionamento entre elas, no entanto podemos falar em exigência de coerência somente entre as suas partes simples.

A situação de normas incompatíveis entre si, chamadas de antinomias, é uma dificuldade tradicional frente à qual se encontram os juristas de todos os tempos.

As antinomias ocorrem quando são colocadas em existência duas normas, das quais uma obriga e a outra proíbe, pertencentes ao mesmo ordenamento jurídico e no mesmo âmbito de validade; e as regras fundamentais para solucioná-las são por demais conhecidas, sendo desnecessário descrevê-las.

A unidade, cujo pressuposto é a norma fundamental, repele incoerências, não tolerando as antinomias ou as posições incompatíveis, as quais, se aparentes, podem ser solucionadas pelos critérios consagrados pela doutrina; as reais não, porque

implica defeito do sistema. Como critério para escolha entre normas antinômicas solúveis, Norberto Bobbio sugere uma abordagem dentro dos critérios indicados pela doutrina. Todavia, nos parecem ser desnecessários em face de normas antinômicas contemporâneas de mesmo nível e de idêntica especialidade.

Podemos dizer que, como presunção de coerência, não deve o ordenamento albergar antinomias, que aparecem com frequência no ordenamento jurídico. Vamos tentar identificar alguns exemplos e o critério para solucioná-las: a – A lei de alimentos x Código de Processo Civil apresenta conflitos de prazo no tratamento da mesma matéria, no entanto, mesmo sendo o CPC lei posterior, a antinomia é solucionada pelo critério da especialidade, ou seja, prevalece a da lei de alimentos, que é especial; b

Deve ser destacado que o conceito mais geral elaborado pela jurisprudência sistemática é aquele que permite a redução de todos os fenômenos jurídicos a um esquema único, favorecendo, portanto, a construção de um sistema no sentido empírico ou indutivo. Na verdade, o conceito de relacionamento jurídico é o conceito sistemático por excelência da ciência jurídica moderna.

– o Código de Processo Penal em vigor autoriza a autoridade policial a efetuar mandado de prisão, o que colide com a Constituição Federal de 1988, que reza que somente pode fazê-lo a autoridade judiciária. Dita antinomia é solucionada pelo critério hierárquico; c – o Código Civil atual x Código Civil anterior, o critério de solução foi o cronológico.

Embora haja outros critérios adotados para as antinomias constitucionais, com prevalência no critério da ponderação, numa abordagem sistêmica, entendemos oportuno, em rápidas pinceladas, apontar não propriamente antinomias, mas algumas incoerências existentes na nossa Constituição Federal, iniciando pelo art. 5º, *caput*, que reza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O texto sugere a



igualdade absoluta preconizada por Platão, no entanto prevalece a igualdade relativa sugerida por Aristóteles.

O art. 5º, inciso XXII, da CF diz que é garantido o direito de propriedade, todavia no seu inciso XXIII já diz que a propriedade atenderá sua função social. Logo, se é garantido o direito à propriedade, este deveria ser absoluto e não relativo, como prevê o texto constitucional. Ainda com relação ao mesmo artigo da Constituição Federal, o inciso XXXIV, letra "b", estabelece que a todo cidadão é assegurada, independentemente do pagamento de taxa, a obtenção de certidões em repartições públicas, todavia na prática elas são cobradas.

É vedada a discriminação racial, mas o próprio governo cria situações discriminatórias quando reserva um determinado percentual de negros para ingressar no serviço público ou mesmo em faculdades. A liberdade de imprensa se contrapõe com o direito que cada cidadão tem à sua privacidade; o princípio da liberdade religiosa versus o direito à vida e assim por diante. Como solucionar ditos conflitos?

Sob o ponto de vista técnico, não há como pensarmos a norma isoladamente, porque ela pertence a um complexo de maior latitude, de caráter normativo. Para que se entenda uma definição satisfatória de Direito, é necessário colocá-la num espectro mais

amplo a partir do ordenamento, daí o convincente conceito de Direito como um complexo orgânico de normas. Por isso, da parte ao todo – ou do todo à parte – existe um vínculo permanente entre a norma e o ordenamento.

Concluindo, embora o tema pudesse ser analisado com maior profundidade, verificamos da necessidade, em face da revolução tecnológica que ocasiona a troca de paradigmas como as que permeiam questões de Biodireito, por exemplo, de os operadores do Direito fazerem menos sutis interpretações e mais idéias novas, superando a formação jurídica departamentalizada em prol de uma prática científica coerente com os desideratos do direito, para que possamos exercitar uma melhor justiça social, reduzir a exclusão social através de uma melhor distribuição da riqueza, proporcionar uma justiça mais ágil e justa e expurgar os conflitos existentes na nossa legislação, os quais entravam o desenvolvimento dos poderes do Estado. ■

#### Referência

BOBBIO, Norberto. A Teoria do Ordenamento Jurídico. Brasília: UNB, 1999.

## ARTIGO

# JUSTIÇA MILITAR: QUEBRANDO AS “REGRAS DO JOGO” NA CAMPANHA EDUCATIVA CONTRA A CORRUPÇÃO NA FORÇA POLICIAL MILITAR

Sérgio Antonio Berni de Brum  
Juiz do TJM/RS, Coordenador do Projeto Memória

**É** comum ouvirmos que há tempos está enraizada na cultura da sociedade brasileira a problemática da corrupção. Essa transgressão dos princípios preestabelecidos pela relação Estado-sociedade é tema de discussão desde a Antiguidade Clássica até os dias atuais. E nestas últimas décadas temos acompanhado pela mídia que a corrupção vai sendo progressivamente percebida por vários setores como um mal público, compondo um conjunto de práticas ofensivas, flagelo que dilapida os princípios da ética, da honestidade, da moralidade e de outros valores, mas até agora ninguém apontou uma forma efetiva de combatê-la.

Segundo a autora Flávia Schilling, as práticas agrupadas sob o nome de corrupção são vistas como lesivas, como um “mal” que tem responsáveis e que podem ser publicamente denunciadas, mas, segundo a autora, não existe ainda o reconhecimento de meios efetivos para sua investigação e muito menos para sua punição. O que existe é a presença da Justiça como instrumento para o controle das ilegalidades, com a existência de punição para certos crimes e de impunidade para outros, o que afeta profundamente a credibilidade simbólica da tutela judicial.

Sabe-se que a corrupção é um desvio de comportamento praticado por um indivíduo que por meios ilícitos pretende alcançar vantagem ou obter lucro, burlando os padrões da conduta social, composta por normas jurídicas. Partindo dessas colocações, cabe interrogarmo-nos a respeito do que a sociedade brasileira pode fazer para combater a corrupção. Deve ela desencadear uma campanha educativa e moralizadora, com o fim primeiro de educar as futuras gerações para o combate desse canal aberto que macula as instituições públicas no Brasil? Seria essa uma forma efetiva de combate à corrupção? Estes questionamentos apenas denotam a complexidade do tema. E entendo que a solução está principalmente na prevenção de seus focos de origem.



Em recente encontro, o Ministério Público do Rio Grande do Sul debateu o tema “Corrupção: diversos olhares”, enaltecendo que o foco para combater a corrupção na sociedade brasileira é a educação apoiada em valores e que servirá de caminho para a formação de cidadãos mais éticos<sup>1</sup>. Pela legislação penal, a modalidade delituosa consiste no tráfico da função pública pelo funcionário, com o fim de obter proveitos. O Estado é o sujeito passivo, já que é o titular do bem jurídico ou do interesse tutelado: a administração pública.

Assim, o que se vê é que qualquer projeto para combater a corrupção e a criminalidade requer reformas e mudanças estruturais que envolvem grandes desafios. São providências teoricamente fáceis que, na prática, envolvem vontade e força política, o que implica questionamento das “regras do jogo” vigentes na política e na gestão pública. Para Norberto Bobbio, quando se põe o problema de um novo modo de fazer política, não se deve dirigir a atenção apenas para os novos sujeitos e os no-



vos instrumentos de intervenção, mas também para quais são as regras que estão sendo formuladas ou questionadas em dado contexto histórico.

Por isso, na esfera da força militar gaúcha sabemos que ao longo dos anos as escolas de formação da Brigada Militar vêm cumprindo um papel fundamental na formação do brigadiano, desta forma preservando a ética profissional, o que representa uma das primeiras barreiras para a corrupção. Outro aliado na preservação da ética é a prestação jurisdicional especializada que desde 1848<sup>2</sup> vem condenando exemplarmente todos aqueles que são julgados por crime de corrupção<sup>3</sup> passiva, após responderem a processo com todas as garantias previstas na Constituição Federal. Aliás, a jurisprudência aponta que na maioria dos processos envolvendo a prática de corrupção por integrantes da polícia militar os valores são baixos (aqui com clareza solar dá-se a ligação com os princípios do combate à desordem, que vai evitar os grandes delitos).

Na Justiça Militar do Estado, as denúncias públicas de práticas de corrupção são rigorosamente punidas. Não importa se o delito envolve valor pequeno ou elevado. O que importa é que se busca preservar a tutela na administração pública militar e em especial a proteção à sociedade, fortalecendo os princípios da hierarquia e da disciplina, que são os pilares mestres de algumas instituições, mas essenciais e diferenciados nas polícias militares.

A polícia militar gaúcha é mais que sesquicentenária e por isso não pode deixar de punir os corruptos que se infiltram, pois suas ações vão pouco a pouco maculando os integrantes da instituição que os recebeu, formou e lhes deu condições de viver.

O corrupto tem que ser punido com celeridade, que é o princípio mais caro à Justiça Militar, pois, ao mesmo tempo em que dá a resposta rápida ao absolver o policial militar que assim o mereceu, permitindo que sua carreira não seja interrompida (cursos, estágios, promoções), pune todos aqueles que cometem o crime de corrupção, não permitindo que tal ato se propague nas instituições militares.

Daí a importância de termos como paradigma campanhas exitosas de política criminal como, por exemplo, a dos Estados Unidos – que conhecemos como operação “tolerância zero” –, aplicada em Nova Iorque durante a gestão do Prefeito Rudolph Giuliani. Não se sabe que fundamentação teórica

foi aplicada para o bom resultado da campanha, contudo há indícios de que a obra “Broken Windows Theory” (teoria das janelas quebradas) exerceu fundamental importância pelo fato de serem usadas imagens de “janelas quebradas” para explicar a desordem e a criminalidade. No estudo, os autores concluíram que o abandono e o descaso ocasionam o surgimento de pequenos delitos que em pouco tempo evoluem para grandes delitos, o que prejudica a qualidade de vida.

De modo que a corrupção, quando vista como um campo de litigiosidade social, sofre intensa crítica da sociedade, que tem o Estado como alvo principal.

Mas o que compete à Justiça Militar do Estado é continuar a se integrar a projetos que possam beneficiar os integrantes da Brigada Militar, um dos órgãos responsáveis pela segurança pública do

Na esfera da força militar gaúcha sabemos que ao longo dos anos as escolas de formação da Brigada Militar vêm cumprindo um papel fundamental na formação do brigadiano, desta forma preservando a ética profissional, o que representa uma das primeiras barreiras para a corrupção.

Estado, já que ela é a força motriz para celeremente dar resposta à sociedade em todos os casos de corrupção que são investigados. Historicamente, a JME gaúcha vem construindo, através do exercício da lei e planejamento, uma campanha educativa baseada na realidade dos fatos, e não apenas em intenções, e isso tem demonstrado ótimos resultados por sua eficácia e rapidez processual. ■

#### Notas/Referências

1 - Seminário “Corrupção: diversos olhares” realizado pelo Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, nos dias 9 e 10 de dezembro de 2010.

2 - A Lei nº 118, de 24 de julho de 1948, dizia que o Presidente da Província deduziria da parte penal do Exército aqueles princípios que

fossem aplicáveis à manutenção da disciplina. A Justiça Militar do Estado – Histórico e Depoimentos – Vol – 1. Organizado por Gunter Axt, Márcia de la Torre, Patrícia Sanseverino – Porto Alegre: Nova Prova, 2003, p. 16.

3 - Corrupção passiva – Art. 308, CPM – “Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, chantagem indevida, ou aceitar promessa de ter vantagem”.

4 - Estudo publicado em 1982, The Police And Neighbourhood Safety (A Polícia e a Segurança da Comunidade), na revista Atlantic Monthly por James Q. Wilson, cientista político, e George Kelling, psicólogo criminalista.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

CARDOSO, Christiane Nogueira Travesedo. I Concurso de Monografias e Redações da Controladoria-Geral da União – CGU. Tema: O Combate a Corrupção no Brasil. Desafios e Perspectivas. Tabatinga-AM. Disponível em: [http://www.cgu.gov.br/Concursos/Arquivos/1\\_ConcursoMonografias/pdf](http://www.cgu.gov.br/Concursos/Arquivos/1_ConcursoMonografias/pdf).

OLIVEIRA, Edmundo. Crimes de corrupção. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

SCHILLING, Flávia. A corrupção e os dilemas do judiciário. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 6, v. 23, jul./-set. 1998.



## ARTIGO

# ART. 9º DO CPM: A OFENSA ÀS INSTITUIÇÕES MILITARES COMO ELEMENTO DETERMINANTE NA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME MILITAR

Jorge Cesar de Assis<sup>1</sup>

Membro do Ministério Público da União, Promotor da Justiça Militar, lotado em Santa Maria – RS

### INTRODUÇÃO

A caracterização do crime militar enseja várias discussões que a jurisprudência procura sedimentar, mas que uma análise imparcial revela estar longe de acontecer. De crucial importância se apresenta o art. 9º do Código Penal Militar, ao estabelecer as diversas hipóteses em que ocorrem os crimes militares em tempo de paz. Percebam que estou a me referir aos diversos critérios de ocorrência de crime militar, portanto daí decorre o primeiro questionamento: os incisos e as diversas alíneas do art. 9º do CPM encerram um rol fechado, *numerus clausus*? Hoje, penso que não.

Sabe-se que a caracterização do que seja crime militar pelo art. 9º do Código aponta para uma tipicidade indireta que enseja uma reflexão, como no caso dos crimes culposos e também do concurso de agentes. Partindo deste pressuposto, uma vez constatado um fato delituoso, ao qual se imputa, preliminarmente, a pecha de crime militar, seguem dois passos básicos: 1º) verificar se aquele fato está descrito na Parte Especial do Código Penal Militar e; 2º) se aquele fato se enquadra em uma das várias hipóteses do art. 9º, encerrando aqueles critérios já conhecidos de todos: *ratione legis*, *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione loci* e *ratione temporis*.

O Código não define o que seja crime militar. Nem mesmo a Constituição Federal tem essa definição, mas ao se referir aos crimes propriamente militares, excepcionando-os da necessidade de ordem judicial ou situação de flagrância permissivas da prisão<sup>2</sup>, sugere a existência de seu correlato, crime impropriamente militar<sup>3</sup>.

Cumpridos os dois passos iniciais, outros também devem ser dados, como aquele que verifica a existência de eventual causa excludente de criminalidade, pois o tipo legal indicia a antijuridicidade. Mas interessa também analisar a efetiva ofensa à instituição militar considerada como elemento determinante da caracterização de crime militar, e, para



isso, irei considerar fatos delituosos praticados por militares de esferas diversas entre si e também aqueles praticados por civis.

### MILITAR FEDERAL versus MILITAR ESTADUAL (tutela da instituição militar estadual)

Nas primeiras edições de meu livro Comentários ao Código Penal Militar, sempre me posicionei contra a não-aceitação, da parte do Superior Tribunal Militar, da ocorrência de crime militar, na hipótese em que um militar federal da ativa, de folga, cometesse crime tido como militar contra militar estadual da ativa, estando este último em serviço de policiamento ostensivo<sup>4</sup>.

Para mim, àquela época, havia de se considerar o conceito constitucional de militar, inaugurado com a Carta de 1988, ou seja, militar brasileiro passou a ser um gênero com duas espécies distintas: o federal – aquele pertencente às forças armadas – e o

estadual ou do Distrito Federal, aquele pertencente à polícia militar ou ao corpo de bombeiro militar. Enquadrava o fato, portanto, no art. 9º, inciso II, alínea 'a', do CPM: simples critério *ratione personae*, militar da ativa contra militar na mesma situação. Isso porque a lei penal militar não exige a circunstância de o agente ativo (militar federal) estar exercendo sua missão constitucional, situação que poderia estar ocorrendo com o sujeito passivo (militar estadual ou do DF) na ampla, nobre e difícil missão da preservação da ordem pública (art. 144, § 5º)

Uma reflexão mais detida sobre o tema, a partir da 4ª edição, me fez mudar de entendimento – e aliar-me então à posição do STM – e considerar que fatos daquela natureza seriam da competência da Justiça comum. Além da tipicidade indireta inicial e também da verificação da existência ou não de alguma excludente de criminalidade, também deveria ser analisado o fator da ofensa à instituição militar envolvida, com reflexo na Justiça Militar competente para processar e julgar o fato.

Em verdade, não só a condição de os agentes, ativo e passivo, serem militares, e o fato de estar previsto na legislação castrense, são suficientes para firmar a competência da Justiça Militar da União.

Há que se considerar que a Justiça Militar – tanto a estadual quanto a federal – tem em vista a natureza dos bens juridicamente tutelados.

Quem protege a instituição policial militar, nos casos em que ela é ofendida, é a Justiça Militar estadual, que tem competência restrita, somente julgando policiais e bombeiros militares (CF, art. 125, § 4º).

A Justiça Militar da União, por sua vez, tutela as instituições das Forças Armadas, julgando os crimes contra ela cometidos, e dela (Justiça Militar Federal) escapam os crimes contra os valores das corporações estaduais. Logo, é a Justiça Comum a competente para julgar militar federal que, de folga, cometa crime contra policial militar em serviço, ou contra a instituição militar estadual, ocasião em que se coloca o agente militar federal na mesma condição do civil<sup>5</sup>.

Curiosamente, o STM, mudando seu entendimento anterior, passou a decidir de modo oposto em caso em que um sargento do exército brasileiro da ativa, mas de folga, desacatou policiais militares que estavam de serviço de policiamento ostensivo.

A denúncia ofertada pelo Ministério Público Mi-

litar havia sido rejeitada, e, ante o recurso ministerial, o Superior Tribunal Militar determinou seu recebimento, ao argumento da prevalência do conceito constitucional de militar e por entender ainda que a Justiça Militar da União tutela os interesses da Federação, como a manutenção da ordem, da disciplina e da hierarquia nas corporações militares estaduais e das forças armadas<sup>6</sup>.

Em verdade, não só a condição de os agentes, ativo e passivo, serem militares, e o fato de estar previsto na legislação castrense, são suficientes para firmar a competência da Justiça Militar da União. Há que se considerar que a Justiça Militar – tanto a estadual quanto a federal – tem em vista a natureza dos bens juridicamente tutelados.

Tenho por mim, respeitados entendimentos contrários, que a r. decisão do STM extrapolou sua competência judicante, pois pretendeu tutelar, também, a instituição policial militar atingida, competência constitucional que não lhe coube.

O Supremo Tribunal Federal foi chamado a se manifestar sobre esse interessante julgado do STM por meio de julgamento do HC 83.003, sendo relator o Ministro Celso de Mello, e, em julgamento datado de 16.8.2005, por unanimidade, deferiu o pedido de habeas-córpus nos termos do voto do relator, invalidando o acórdão proferido pelo Superior Tribunal Militar e determinando a imediata extinção do processo penal militar.

Portanto, em que pese o fato delituoso ter sido cometido por militar federal da ativa<sup>7</sup> contra militar estadual da ativa<sup>8</sup>, o simples critério *ratione personae* não prevaleceu, porque a instituição militar ofendida era estadual, tutelada pela Justiça Militar Estadual, que tem competência restrita, somente julgando policiais e bombeiros militares, dela escapando, além dos civis, os militares federais. Seria impossível o deslocamento de competência para a Justiça Militar da União, porque não houve ofensa às instituições militares federais.

O STM ainda pontua decisões no sentido de fatos delituosos envolvendo militares de esferas diversas, como no caso em que considerou ser competente a

Justiça Militar da União para processar e julgar cabo da Polícia Militar que, estando em serviço de polícia ostensiva, agrediu um soldado fuzileiro naval que se encontrava de folga, em via pública, tendo sido abordado pela guarnição PM, tendo o marinheiro sofrido lesões de natureza leve<sup>9</sup>.

A decisão privilegiou, uma vez mais, o critério *ratione personae*, com base no conceito constitucional de militar, para enquadrar o fato no art. 9º, inciso II, alínea 'a', do CPM, tendo novamente ampliado os limites da tutela jurisdicional da Justiça Militar federal para nela incluir os valores das instituições militares estaduais, com o que peço vênia para discordar, ante o mandamento cristalino do art. 125, § 4º, da Carta Magna.

#### MILITAR ESTADUAL CONTRA MILITAR FEDERAL (tutela da instituição militar federal)

Inverto agora a posição dos agentes para prever a hipótese em que o militar estadual da ativa cometa um crime militar contra um militar federal também da ativa. Novamente, além das duas etapas de análise da tipicidade indireta, da verificação da ocorrência ou não de excludentes, há que se levar em conta a efetividade da ofensa à instituição militar envolvida.

Imaginemos um caso em que um sargento da PM dispara um tiro acidental contra um capitão do Exército. Nos termos do art. 125, § 4º, da CF, pode o intérprete ser levado a responder, de forma apressada, que a competência é da Justiça Militar Estadual, que esta tem a competência para processar e julgar policiais e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, que a lesão corporal culposa é prevista no Código e assim por diante.

No caso em questão, verídico, o sargento da polícia militar estava realizando um curso de técnicas militares em uma organização militar do Exército – o 28º Batalhão de Infantaria Leve, e o capitão era seu instrutor. Portanto, a instituição militar Exército, ainda que não houvesse organizado e ministrado o curso, deu autorização para sua realização, sob a coordenação de seus oficiais, e o evento danoso ocorreu em área sob administração militar (aliás, uma das hipóteses do referido art. 9º do CPM)<sup>10</sup>.

Foi dessa forma que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de conflito de competência, entre a Justiça Militar estadual e a Justiça Militar

da União, declarando a competência em favor desta, em face de terem os fatos ocorridos em uma unidade militar da força terrestre e a vítima ser um oficial do Exército, havendo, portanto, ainda, que de forma indireta, lesão a interesses da União. A decisão considerou, ainda, que as Forças Armadas, como instituições destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, estão, em última *ratio*, em posição de supremacia às polícias militares dos Estados<sup>11</sup>.

Por outro lado, considerado o mesmo fato nas mesmas circunstâncias, caso o curso fosse organizado pela polícia militar e ministrado em uma de suas organizações, a competência seria da Justiça Militar estadual, pois, em que pese a vítima ser militar federal, a instituição militar ofendida seria a polícia militar. Novamente se levaria em conta a natureza do bem jurídico tutelado e sua relação com a justiça militar competente.

#### MILITAR CONTRA MILITAR

(a consciência da condição de militar da vítima)

Outro aspecto importante no exercício da análise da tipicidade do crime militar – e aqui incidindo diretamente sobre o art. 9º, inciso II, alínea 'a' (critério *ratione personae*) – é a possibilidade de que possa ocorrer fato delituoso tido em tese como crime militar, praticado por militar da ativa contra militar na mesma situação, sem que os envolvidos saibam da condição profissional um do outro.

Tome-se, por exemplo, o fato em que um cabo e um soldado, ambos da ativa do Exército, desentenderam-se à saída de um baile, ocasião em que

Além das duas etapas de análise da tipicidade indireta, da verificação da ocorrência ou não de excludentes, há que se levar em conta a efetividade da ofensa à instituição militar envolvida.

o cabo desfechou um soco na cabeça do soldado, que chegou a desmaiar por alguns instantes, resultando lesões de natureza leve.

Uma análise fria do fato delituoso enquadraria o mesmo no já conhecido dispositivo da alínea 'a' do inciso II do art. 9º do CPM, sob o fundamento de que a lei penal castrense não exige o conhecimento

prévio da qualidade de militar para a fixação da competência da justiça especializada.

Se os envolvidos desconheciam a condição de militar um do outro, se houve crime, este será comum, não podendo prevalecer tão-somente o critério *ratione personae*<sup>12</sup>. Não se trata, é bom que se diga, de afastar a tipicidade penal, mas apenas a tipicidade do crime militar<sup>13</sup>.

#### CRIMES MILITARES PRATICADOS POR CIVIS

Finalmente, por envolver, ainda, a análise do art. 9º do CPM, tecerei algumas considerações sobre os crimes militares cometidos por civis. Ainda que na Justiça Militar estadual não haja julgamento de civis, por expressa vedação constitucional, na Justiça Militar da União esta possibilidade é freqüente, pois, como se sabe, a Justiça Militar federal processa e julga os crimes militares definidos em lei, sem se importar com quem seja o seu autor, que pode, inclusive, ser um civil.

Pela letra do Código, o civil, para cometer crime militar, terá, necessariamente, que ofender as instituições militares<sup>14</sup>. É o que diz o inciso III de nosso art. 9º. Essa ofensa, no entanto, terá que ser efetivamente demonstrada, sob pena de a competência de julgamento deslocar-se para a Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal vem estabelecendo contornos para o enquadramento de civis nos seguintes casos: se o militar federal estiver em serviço externo de policiamento de trânsito (isso é comum de se visualizar nas grandes cidades), havendo desacato praticado por civil contra militar empenhado nesse tipo de serviço, a competência será da Justiça comum, porque tal tipo de atividade não se enquadra como serviço de natureza militar<sup>15</sup>. Não há, portanto, ofensa às instituições militares.

Este entendimento do STF fica mais bem evidenciado se verificarmos o caso em que um civil atropelou soldado do Exército que exercia a função de balizamento de trânsito nas proximidades do Quartel General do Exército e restou processado pela Justiça Militar da União. Ao decidir a questão em sede de hábeas-cópus, entendeu a Corte Suprema, com base no parecer da Procuradoria-Geral da República, que por crime contra as instituições militares deve-se tomar aquele crime cujo dolo esteja exatamente em ferir tais instituições, ou seja, em que pese

existir a previsão da alínea 'd' do inciso III do art. 9º do CPM, a competência da Justiça Militar é de caráter excepcional, e sobre o mencionado artigo deve recair interpretação mais criteriosa e restrita do que a desenvolvida pelo Superior Tribunal Militar, ainda que o crime houvesse sido praticado por civil fora de lugar sob administração militar, mas contra militar no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, em obediência à determinação legal de superior, o que, a princípio, ensejaria a incidência do dispositivo já mencionado.

Em recente decisão, e no mesmo sentido, a Ex-

O Supremo Tribunal Federal vem estabelecendo contornos para o enquadramento de civis nos seguintes casos: se o militar federal estiver em serviço externo de policiamento de trânsito, havendo desacato praticado por civil contra militar empenhado nesse tipo de serviço, a competência será da Justiça comum, porque tal tipo de atividade não se enquadra como serviço de natureza militar.

celsa Corte, por meio de sua 2ª Turma, extinguiu por unanimidade, em julgamento ocorrido em 19.10.2010, processo penal militar em que um civil respondia por crime de dano a patrimônio público, acusado de colidir veículo particular contra uma viatura militar.

“Na concreta situação dos autos, não se extrai, minimamente, que seja a vontade do paciente [o civil] de se voltar contra as Forças Armadas e tampouco querer obstaculizar e impedir a continuidade de qualquer operação militar” ressaltou o ministro Carlos Ayres Britto, relator do processo. Ao votar, ele declarou a “absoluta incompetência da Justiça militar para conhecer dessa causa”.

Na mesma linha se posicionaram os demais ministros da Corte. “O que eu acho grave é que se instaure, em tempo de paz, inquérito policial militar contra civil. E que seja ele submetido a julgamento perante a Justiça militar, perante uma auditoria militar, em tempo de paz”, ponderou o ministro Celso de Mello, decano do Supremo.

#### CONCLUSÃO

A classificação dos fatos tidos como delituosos em crime militar encerra um exercício de reflexão

própria da tipicidade indireta que admite um *iter* e sugere as seguintes observações: verificação se o fato tido como delituoso encontra-se previsto como crime militar na Parte Especial do Código; não havendo identidade, de crime militar não se trata. Sendo positiva a identificação, há que se verificar, então, se o fato delituoso foi praticado em uma das várias hipóteses previstas nos incisos e nas alíneas do art. 9º do CPM.

Ultrapassadas as duas primeiras fases, deve-se verificar, ainda, se o fato tido por delituoso encontra-se ou não acobertado por alguma excludente de criminalidade. Nos crimes ocorridos entre militares da ativa, é essencial determinar se o agente tinha consciência da condição de militar da vítima. Finalmente, deve ser analisado se ocorreu efetiva ofensa à instituição militar considerada, lembrando que as Justiças Militares – tanto a federal quanto a estadual – têm em vista a natureza dos bens juridicamente tutelados como fator determinante de sua competência.

Por crime contra as instituições militares praticado por civil deve ser considerado aquele crime cujo dolo esteja exatamente em ferir tais instituições, situação extremamente difícil de ocorrer nos crimes culposos, em especial os decorrentes de acidente de trânsito. ■

#### Notas

1 - Sócio fundador da Associação Internacional das Justiças Militares – AIJM. Membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar. Coordenador da Biblioteca de Estudos de Direito Militar da Editora Juruá.

2 - CF, art. 5º, inciso LXI.

3 - O CP comum também sugere a clássica divisão em seu art. 64, II, visto que crime militar próprio é a mesma coisa que crime propriamente militar.

4 - Precedentes do STM: acórdão publicado no DJU de 27.09.1994, p. 25.839, e acórdão publicado no DJU de 18.11.1994, p. 31.667

5 - Comentários ao Código Penal Militar. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 53. Precedente do STJ: CC. n. 50.876-MG, rela. Min. Laurita Vaz, j. em 9.8.2006.

6 - STM – Recurso Criminal (FO) 2002.01.007044-9-RS – Rel. Min. Antonio Carlos de Nogueira – J. em 3.2.2003.

7 - Mas de folga.

8 - Em serviço

9 - Recurso Criminal n. 2009.01.007-2-PE, rel. Min. Marcos Augusto Leal de Azevedo, julgado em 10.12.2009, maioria. Rel. para o acórdão, Min. Sérgio Ernesto Alves Conforto.

10 - CPM, art. 9º, II, alínea 'b'.

11 - STJ: CC n. 107.148-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 13.10.2010, unânime.

12 - Inquérito Policial Militar n. 52/03, da 3ª Auditoria da 3ª CJM. Ratificação do pedido de arquivamento em 1º grau. Protocolo n. 059/04-DDJ, Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

13 - A qualidade de militar, quando não conhecida do agente, também deixa de ser elemento constitutivo do crime militar. Nesse sentido, Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger (Apontamentos de Direito Militar, Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 114-115), ao analisarem o alcance do art. 47 do Código Penal Militar.

14 - STF, súmula 298: o legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou às instituições militares. Os crimes contra a segurança externa que podem ser cometidos por civis são: art. 141 (entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil); 142 (tentativa contra a soberania do Brasil, lembrando que a Lei de Segurança Nacional possui tipos semelhantes em seus artigos 9º e 11, o que levaria a competência para a Justiça Federal) e 143 (consecução de notícia, informação ou documento para fim de espionagem).

15 - STF: HC 75.154 – RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 13.5.1997.

16 - STF: HC 99.671- DF, Rela. Min. Ellen Gracie, j. em 24.11.2009

17 - STF: HC 103.348 – RS, rel. Min. Ayres Britto, julgado em 19.10.2010.

## ARTIGO

# O COMBATENTE: “UMA PERSPECTIVA JURÍDICA NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO”

Vitor Pereira Chaveiro Coelho

*Direito internacional sob a regência do Prof. Doutor Nuno Marques Antunes*

### DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO / NOTA PRÉVIA

**A** noção de combatente, na acepção daquele que combate, costuma, na maioria das vezes, pertencer ao estudo das ciências militares e das relações internacionais. Contudo, nos tempos que correm, onde o Direito Internacional, na sua vertente humanitária, vai alcançando terreno cada vez mais firme, cumpre-nos a nós, estudantes da Ciência do Direito, analisar a noção de combatente numa perspectiva jurídica.

Temos assim no presente trabalho, como principais objectivos, a tipificação dos vários actores que nos surgem no amplo conceito de combatente e a sua protecção pela respectiva legislação internacional existente. Após uma leitura muito atenta da diversa bibliografia existente, pensamos ter adquirido o conhecimento necessário à prossecução dos objectivos a que nos propusemos no presente estudo.

Porém estamos bem cientes que, por imperativos de simplicidade de análise e síntese textual, cingiremo-nos a uma análise muito superficial da matéria. Face ao exposto, ficaremos sempre muito aquém do merecido rigor técnico e científico que complexa matéria merece.

### INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Humanitário (DIH) teve a sua origem na Convenção de Genebra de 1864 e hoje concretiza-se nas Convenções de Genebra de 1949 e nos Protocolos Adicionais de 1977 e na Convenção de Haia de 1954, relativos a bens culturais. Paralelamente ao Direito de Genebra, as Nações Unidas iniciaram, na 2ª metade do Século XX, a criação de normas que incidem sobre a limitação do uso da força, a fim de proteger as vítimas dos conflitos, codificação que se tem designado “Direito de Nova York”.

Tradicionalmente, o então designado Direito da Guerra regulava os meios e os modos de condução das hostilidades. Com origem consuetudinária



e assentado em costumes e práticas, tem a sua base normativa nas Convenções e Regulamentos de Haia (1899 e 1907) e em Convenções e protocolos mais recentes, referentes à proibição e à restrição do uso de certas armas ou técnicas de condução dos conflitos.

Posteriormente, o Direito Internacional evoluiu para o conceito mais amplo de “Direito dos Conflitos Armados”, que integra o conjunto de normas jurídicas que regulam os direitos e os deveres das partes nos conflitos armados, os meios e os modos de combater (Direito de Haia) e a protecção das vítimas dos conflitos (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros de guerra e população civil) e dos bens civis (culturais indispensáveis à sobrevivência da



população civil e do meio ambiente natural). Hoje, em face da sua dinâmica normativa e grande desenvolvimento, o Direito Internacional tem vindo a ter uma relevante função em tempo de paz e tem complementado o Direito Internacional Humanitário com normativos referentes à protecção das mulheres e crianças em situação de emergência e conflito armado, à protecção contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, às execuções sumárias e arbitrárias, ao desaparecimento forçado e demais desumanidades que por vezes sucedem no âmbito de conflitos armados.

Demonstra-se assim a importância que o Direito Internacional Humanitário tem ganho, fornecendo-nos os elementos normativos de identificação de determinada conduta e distinguindo o que está certo no "jus in bello" que a natureza humana dificilmente irá deixar de usar. É também através do DIH que retiraremos os principais elementos para a prossecução do objectivo a que nos propusemos, até porque o título a isso obriga, que é o de identificar o combatente e as diversas noções e diferentes tipologias que pode adquirir de acordo com a sua legitimidade e identificar genericamente os "direitos" e "deveres" inerentes a essa condição, analisando os meios de protecção que no âmbito de um conflito armado o direito internacional lhes confere.

## O COMBATENTE E A SUA CONSAGRAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL – RESENHA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A história universal da humanidade é na sua maioria composta por relatos de conflitos entre os povos, elevando por vezes o conceito de combatente a um pedestal de heroísmo ou cobardia humana, conforme o desfecho vitorioso ou de derrota. E a noção de combatente, na verdadeira acepção castrense da palavra, como aquele que combate, tem meios para combater e é parte num conflito armado, perde-se na memória do tempo.

Contudo, só nos finais do séc. XIX, em 1899, a noção de combatente foi tida em conta com a sua consagração em textos jurídicos internacionais. Resultado das Conferências de Haia, foi adoptado em anexo à Convenção o Regulamento denominado de Leis e Usos da Guerra, e este regulamento consideramos ser o primeiro documento que identifica a figura do combatente.

O regulamento identifica não só o combatente regular pertencente aos exércitos, mas abrange também na ampla noção aqueles que pertencessem às milícias e aos corpos voluntários, desde que

estivessem sob circunstâncias de comando numa cadeia hierárquica, alertando para a exigência de distintivo fixo e visível, devendo ser portadores de armas e obedecerem às leis e aos usos da guerra. Para além da consagração da noção de combatente, vem também consagrar a noção de beligerante às populações de um território ainda não ocupado, sem uma estrutura de carácter militar organizado, pega em armas, para combater as tropas invasoras.

Em 1907, ainda que após a elaboração de novo Regulamento, a noção de combatente é inalterada na sua substância. Contudo, em 1929, atendendo à nova realidade dos conflitos armados, a Convenção Relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra, de 1929, aplica o conceito de combatente do Regulamento de Haia de 1907, mas estende a sua protecção aos membros de forças armadas capturados no decurso de operações de guerra marítima e aérea.

Após o desastre humanitário provocado pela II Guerra Mundial, surgiram resultado dos meios desumanos aplicados no conflito quatro convenções que enformam a Convenção de Genebra de 12 de agosto 1949, tendo sido adoptadas as seguintes convenções: Convenção I, Melhoria das Condições dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha; Convenção II, Melhoria das Condições dos Feridos e Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar; Convenção III, Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra; Convenção IV, Relativa à Protecção dos Civis em Tempo de Guerra.

Posteriormente, entre 1974 e 1977, realiza-se a Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e Desenvolvimento do DIH Aplicável nos Conflitos Armados, da qual resultou a aprovação de dois protocolos adicionais às Convenções de Genebra: o Protocolo I, relativo à protecção das vítimas dos conflitos armados internacionais; e o Protocolo II, relativo à protecção das vítimas dos conflitos armados não internacionais.

Poderíamos referir que desde Genebra até aos dias de hoje diversas convenções e protocolos adicionais relativos à protecção do combatente foram adoptadas. A maioria das convenções é relativa à restrição de determinado tipo de armamento e métodos de guerra, e para o presente estudo apenas revela a especial protecção dada ao combatente. Podemos assim afirmar que hoje são estes os instrumentos jurídicos internacionais através dos quais o combatente adquire, consoante a sua tipologia, uma série de direitos e deveres advenientes da protecção que os referidos textos proporcionam.<sup>2</sup>

## OS DIVERSOS ACTORES NOS CONFLITOS – SUBCATEGORIAS DO CONCEITO DE COMBATENTE

Num conflito armado, vários são os actores que podem, num teatro de operações, actuar desempenhando um determinado papel, podendo a acção desenvolvida ser protegida ou não, de acordo com as normas humanitárias que, por imperativo legal, se impõem no âmbito de um conflito<sup>3</sup>. Assim, compete-nos, até por necessidade de balizar o conceito de combatente, excluir uma série de actores que, pelas suas características, possam de alguma forma ser confundidos e integrados erradamente no conceito de combatente. Devemos evidenciar, desde já, aqueles que no âmbito da função desempenhada são expressamente protegidos, não se enquadrando no conceito de combatente que o presente estudo entende.

Forças de apoio à paz (que actuem ao abrigo do Cap.VI da CNU): - não consideraremos os elementos das forças de manutenção da paz que desempenhem funções no âmbito de resoluções pacíficas de conflitos ou controvérsias entre duas ou mais partes, verdadeiros combatentes, pois a sua acção tem um carácter preventivo de conflito, pelo que o seu empenhamento é feito ao abrigo das Nações Unidas, nos termos do Capítulo VI da respectiva Carta das Nações Unidas. Feridos, doentes e outro pessoal em “distress”: - considerando combatentes e demais pessoal que pela incapacidade de participar nas hostilidades são expressamente protegidos pela Convenção de Genebra.

Pessoal afecto aos serviços sanitários e religiosos; - devido à função desempenhada no âmbito da saúde e religioso. Pessoal afecto à defesa civil: - pessoal expressamente protegido pelas convenções. Pessoal afecto ao património cultural – pessoal expressamente protegido pelas convenções. Não combatentes – pessoal expressamente protegido pelas convenções.

Diferente das categorias acima mencionadas, situam-se dois tipos de actores que tomam parte nos conflitos, cujo enquadramento legal praticamente não existe. Empresas de segurança privada; empresas militares privadas. A doutrina tem tido dificuldade de enquadrar estas figuras ao abrigo das convenções e dos respectivos protocolos adicionais. A tentativa tem sido integrá-los na categoria de mercenários, mas com tal comparação não concordamos, por não preencherem os requisitos que adiante iremos explicitar.<sup>4</sup>

De acordo com as categorias atrás mencionadas e por exclusão de partes, chegamos às categorias

nucleares do conceito de combatente<sup>5</sup>, o qual, por sua vez, se subdivide em duas grandes categorias e respectivamente subcategorias:

### A) Legítimos:

- Regulares
- Excepcionais ou privilegiados
- Anómalos
- Forças de apoio à paz (Cap. VII da CNU)

### B) Ilegítimos:

- Espiões
- Mercenários
- Franco-atiradores civis isolados

Vejamos cada uma das categorias de actores, começando por a dicotomia entre combatentes legítimos e ilegítimos.

### A) Combatentes legítimos

Consideram-se legítimos os combatentes que cumpram os requisitos legais, individualmente e colectivamente, tendo desta forma “direito de participar directamente das hostilidades”, nos termos do art. 43, n.º 2, do Protocolo I. Segundo as Convenções de Genebra de 1949, da conjugação do art. 13, da Convenção I e II e art. 4.º da Convenção III, resulta que os membros das forças armadas usufruem da presunção de que são combatentes legítimos.

Já no tocante às milícias, membros de corpos voluntários e os integrantes dos movimentos de resistência organizados, as convenções de Genebra impõem exigências colectivas, que são a submissão a um comando responsável e o respeito às leis e aos costumes da guerra, e individuais, que compreendem a necessidade do uso de um sinal fixo e reconhecível à distância e serem portadores de armamento à vista.

De relevar, ainda na questão da legitimidade, que o Protocolo I acrescentou à lista dos combatentes legítimos os guerrilheiros a que denominamos de excepcionais ou privilegiados, cuja a actuação num conflito permite, implícita ou provisoriamente, a falta de distinção relativamente à população civil.

### A) Combatentes ilegítimos

Consideram-se ilegítimos aqueles que participam directamente no conflito, mas não atendem aos requisitos individuais ou colectivos estabelecidos nas normas internacionais e que garantem a legitimidade de participação no conflito. Em consequência, não usufruem, em caso de captura, da condição



de prisioneiros de guerra, estando sujeitos ao tratamento local e às limitações estabelecidas pelo DIH, como não poderia deixar de ser.

Agora que está feita esta importante distinção, vejamos cada subcategoria em especial:

Combatente legítimos regulares – Consideram-se combatentes regulares os membros das forças armadas das partes em conflito ou a eles assimilados que participam dos combates de forma tradicional, devendo para o efeito considerar-se regulares os seguintes grupos: os membros das forças armadas, incluídos os membros das milícias e corpos voluntários a elas integrados; os membros de outras milícias e membros de outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados pertencentes a uma parte em conflito que operem fora ou no interior do seu próprio território, mesmo quando ocupado, os membros das forças regulares ao serviço de um governo ou de uma autoridade que não seja reconhecida pela potência detentora.

Combatentes legítimos excepcionais ou privilegiados (guerrilheiros) – Consideram-se como combatente excepcionais os denominados na gíria geopolítica de guerrilheiros, incluídos nesta categoria por força do art. 44, n.º 3, do Protocolo I, ao referir: “Tendo em conta que há situações nos conflitos armados em que, devido à natureza das hostilidades, um combatente armado não se pode distinguir da população civil, conservando este o estatuto de combatente desde que, em tais situações, use armas de forma declarada, durante a acção militar e enquanto estiver em contacto directo com o adversário, ao tomar parte numa acção militar que preceda o ataque em que deve participar”.

Combatentes legítimos anómalos – Consideram-se anómalos devidos às características fundamentais, nomeadamente a desorganização e a espontaneidade diante da ocupação do território nacional pelo inimigo, além das obrigações de exibir armas e respeitar as leis e usos da guerra. Esta modalidade de combatente está prevista nos artigos 13, n.º 6, das Convenções I e II, e art. 4.º, n.º 6, da Convenção III. Desde logo esta modalidade esteve prevista no Regulamento de Haia de 1899, tendo sido reiterada no Regulamento de 1907. Contudo, o art. 2.º do Regulamento de 1899 não exigia o combatente ser portador de arma declaradamente.

Tal como acontece com os guerrilheiros, não há exigência de exibição de sinais fixos e visíveis, tendo em conta o seu carácter de urgente e provisório, devendo, contudo, como atrás referimos, ser portador de armas. Sem dúvida, esta situação ocorre tanto nos casos de insurreição em massa de carácter espontâneo tal como nos levantamentos em massa em virtude de directriz política ou mensagem ideológica que possa por em marcha um movimento popular. Um aspecto peculiar destes combatentes é que eles se manifestam em território não ocupado e diante da aproximação do inimigo, o que faz pre-

Humanizar a guerra não será de facto tarefa fácil, pois a agressividade é uma característica inerente ao ser humano; ainda assim, é apelando à racionalidade humana, que nos distingue dos restantes animais, que controlaremos os nossos ímpetos desumanos.

sumir que se o território for ocupado desaparece a figura, fazendo surgir outras categorias de combatentes excepcionais ou regulares.

Combatentes legítimos (forças de apoio à paz) – Podemos afirmar que estamos perante de combatentes, no âmbito em que o presente estudo se enquadra, pela distinção feita, passos atrás, quando considerámos as forças de apoio à paz que actuassem ao abrigo do Cap. VI da Carta das Nações Unidas. Vejamos que a força é projectada para um determinado teatro de operações ao abrigo do Cap. VII da CNU, sendo na maioria das vezes no âmbito do direito de ingerência, devendo pela natureza de intervenção ser considerados como combatentes.

Combatentes ilegítimos, espões, mercenários e franco-atiradores.

Ainda que cada um tenha as suas especificidades, que para o presente trabalho não relevam, é de notar a sua consagração nos arts. 46 e 47 do Protocolo I, de 1977. Na definição do que é um espão e um mercenário, fica claro que não têm o estatuto de combatente, nem adquirirão o de prisioneiro de guerra em caso de captura, contudo, nos arts. 45 e 75 do mesmo protocolo, são garantidos

os direitos mínimos por condições de humanidade, ficam sujeitos ao que denominam de “municipal law”.

Por curiosidade da figura, é apenas digna de nota pela ausência nos textos internacionais, não devendo nunca ser confundida com o combatente legítimo que actua destacado da sua unidade, cumprindo a missão de atingir objectivos militares específicos, pois continua vinculado ao seu comando e atende às exigências das normas de DIH.

Assim, enquanto esta figura não se adequar aos requisitos individuais e colectivos para serem enquadrados como combatentes legítimos, os franco-atiradores exercem actividade ilícita, considerada crime de guerra, não só pela tipicidade da prática dos seus actos, mas por violar uma das bases do sistema de protecção do DIH, que é a existência de uma estrutura organizada de poder que permita o controlo das suas actividades.

#### PRINCIPAIS MEIOS DE PROTECÇÃO DO COMBATENTE

Após a clarificação do conceito de combatente, as diversas categorias e subcategorias na forma em que se apresenta em conflito armado, cumpre-nos analisar os principais meios de protecção de que o combatente usufrui. Como expressa o art. 42, n.º 2, “o combatente legítimo tem o direito de participar das hostilidades”, o que compreende a possibilidade de atacar e ser atacado. Como é óbvio, a participação nos ataques impõe ao combatente o dever, a obrigação de adequar a sua conduta às normas de DIH, em relação ao inimigo, à população civil, respeitando os bens de carácter civil, bem como de identificar e respeitar os sinais e emblemas protectores de pessoas e bens.

Do outro lado do espectro do estatuto do combatente surgem os “direitos”, ou seja, o combatente usufrui das protecções que lhe são atribuídas pelo DIH durante os combates ou ao ser ferido, ficar doente ou naufragar. Nestas últimas hipóteses, deixará de ser considerado combatente e passa às categorias que passamos atrás, em 3.1, identificámos como pessoal expressamente protegido, mais especificamente no caso de feridos, doentes e náufragos, através da protecção das Convenções I e II e das normas do Protocolo I.

Tal como no caso de captura, em o combatente deixa de o ser, para ser abrangido pela categoria de prisioneiro de Guerra, o que lhe garante a protecção da Convenção III e das normas, ao assunto referente, do Protocolo I.

Contudo o combatente, aquele que combate, é quando da sua participação em combate que pode-

mos ainda referir outros tipos de protecção, nomeadamente através da proibição de meios e métodos de guerra, ainda que estejamos sempre perante uma protecção indirecta. Quando falamos de meios de guerra, falamos de uma preocupação do DIH, que desde sempre proibiu ou tentou limitar, genericamente ou especificamente, o uso de determinadas armas, em razão do dano excessivo que podiam provocar, dos efeitos indiscriminados ou da redução da possibilidade de defesa do atacado.

O princípio da proibição de causar danos superfluos ou sofrimentos desnecessários constitui, hoje em dia, norma fundamental do DIH. Na busca de garantir o respeito por esses princípios, estão hoje em vigor inúmeras vedações de uso de certas armas que oferecem protecção específica aos combatentes e demais vítimas num conflito armado, como é o exemplo da proibição de armas cegantes a laser, que em 1995 foi acrescentado à Convenção o IV Protocolo, entre outras proibições expressamente consagradas nos textos adicionais às convenções.

Por outro lado, quando falamos em métodos, outro princípio que nos surge, o da proporcionalidade, aparece-nos como directriz da proibição de determinados métodos que sejam desproporcionais à vantagem militar que é alcançada em virtude da utilização dos mesmos. Nesta linha de raciocínio, o DIH implementou inúmeras proibições de métodos de combate com o objectivo de proteger os combatentes, tentando ao máximo, paradoxalmente, implementar boa-fé e justiça no combate, mas também uma honradez e dignidade, evitando meios traiçoeiros e de má-fé que de certa forma desumanizam o combate.

Como exemplo dessas proibições surge-nos a da perfídia, o uso indevido de emblemas e símbolos e demais métodos que traiçoeiros. Por outro lado, existe uma série de obrigações tais como a de dar quartel ou não negar a vida ao inimigo em caso de rendição, aplicando-lhe a seguir as normas de DIH, consoante a categoria em que se enquadre, levando a cabo uma verdadeira protecção ao inimigo que se encontre fora do combate.

Sem dúvida, as normas protectoras garantidas aos combatentes constituem um mínimo jurídico que as partes em conflito não podem desrespeitar. Tais limitações não estão circunscritas ao tratamento que devem merecer as vítimas dos conflitos armados, mas abrangem também os métodos e meios de combate que protegem os combatentes. Tais normas procuram apenas humanizar e garantir o equilíbrio entre o princípio da proporcionalidade, onde por



um lado se pretende evitar danos supérfluos e desumanos e por outro adequar a agressão à vantagem que se obtém, aplicando assim alguma lógica na acção do combatente.

## CONCLUSÕES

Humanizar a guerra não será de facto tarefa fácil, pois a agressividade é uma característica inerente ao ser humano; ainda assim, é apelando à racionalidade humana, que nos distingue dos restantes animais, que controlaremos os nossos ímpetos desumanos. Quanto mais humana for a guerra, mais justa será, e o desenvolvimento do "jus in bello" é um caminho essencial para a construção dessa humanização, que entendemos ser possível.

Não temos dúvidas de que as normas protectoras garantidas aos combatentes constituem um mínimo jurídico que as partes em conflito não podem desrespeitar. Tais limitações não estão circunscritas ao tratamento que devem merecer as vítimas dos conflitos armados, mas espalham-se pelos métodos e meios de combate que protegem os combatentes. Essas mesmas normas são, no nosso entender, garantísticas dos princípios da proporcionalidade e da humanidade.

Pensamos também que, com a criação do Tribunal Penal Internacional, se deu força sancionatória às normas de direito humanitário, que se constituíam como programáticas, pois representavam o direito substantivo do direito internacional e careciam de um direito adjectivo que efectuasse um processo de responsabilização por incumprimento. Esperemos que seja mais um passo na construção do Direito Humanitário. ■

### Notas/Referências

- 1 - CARREIRA, José Manuel Silva – O Direito humanitário, as regras de empenhamento e a condução das operações militares; Grupo de estudo e reflexão de estratégia. Edições Culturais, Marinha; Cadernos Navais, n. 11, out./dez. 2004
- 2 - SALCEDO, Juan António Carrilo. El Derecho internacional em perspectiva histórica. Madrid: Tecnos, 1991.
- 3 - LEANDRO, Francisco José – As armas das Vítimas. Um novo prisma sobre o Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados. Lisboa: Edições Cosmos e Instituto da Defesa Nacional.

4 - Para uma maior compreensão das dificuldades no enquadramento jurídico, cfr. LEANDRO, Francisco José – Os não Combatentes que Combatem. Lisboa: Jornal do Exército, n. 544, out. 2005.

5 - Não seguimos a divisão feita por José Funes in El Derecho de los Conflictos Armados: De iure belli, el derecho de guerra, el derecho internacional humanitário, el derecho humanitário bélico, optando antes por um divisão que nos parece mais concisa do ponto de vista jurídico, abrangendo contudo as forças da ONU.

CARREIRA, José Manuel Silva. O Direito humanitário, as regras de empenhamento e a condução das operações militares; Grupo de estudo e reflexão de estratégia; Edições Culturais, Marinha; Cadernos Navais, n.11, out./dez. 2004.

FERNANDEZ, José Luís. El Derecho de los Conflictos Armados. Madrid: Ministerio de Defensa España, 2001.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. Manual de Direito Internacional Público. Almedina, 2008.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. Direito Internacional Penal – Uma Perspectiva Dogmática-Crítica; Almedina, 2008.

LEANDRO, Francisco José – As armas das Vítimas. Um novo prisma sobre o Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados. Lisboa: Edições Cosmos e Instituto da Defesa Nacional.

SALCEDO, Juan António Carrilo – El Derecho internacional em perspectiva histórica. Madrid: Tecnos, 1991.

TRINDADE, António Augusto Cançado. Direito Internacional dos Direitos Humanos. Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: Aproximações ou Convergências, Co-edição Instituto Interamericano dos Direitos Humanos, Comité Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 1996. Disponível em: <http://www.irc.org/ircspa.nsf>.

WIPPMAN & MATTHEW EVANGELISTA. New wars, new Laws? Applying the laws of war in 21 century conflicts. NY: Transnational Publishers, 2005.

PINTO, Maria do Céu. As Nações Unidas e a Manutenção da Paz e as Actividades de Peacekeeping doutras Organizações Internacionais; Almedina, 2007.

## ARTIGO

# MODERNIDADE: “UNIFICAÇÃO” DO ESTADO E DO INDIVÍDUO

Ana Paula Zanella

*Historiadora/pesquisadora, Mestre pela PUC/RS*

O século XVIII foi marcado pela antropologia, tida como ciência dedicada ao estudo do homem. Essa prática acabou se desdobrando em um movimento que perpassou todo o século XIX e chegou em parte do XX, onde o lado “obscuro” do homem, a sua subjetividade, começou a ser estudada, principalmente, por Freud.

Com a ciência voltada para o estudo do homem, aos poucos algumas de suas características foram sendo desveladas pelos intelectuais. Percebe-se em todas as imagens que o empirismo abriu a possibilidade de transformação do homem por meio de suas experiências, quer em grupo, quer em particular. Dessa forma, o século XVIII foi o primeiro, desde o início da modernidade, onde o homem se percebeu como um ser mutável, visão que foi aprofundada cada vez mais no século XIX, cuja sociedade foi denominada por Foucault de “sociedade disciplinar”.<sup>1</sup>

Para Giddens, em sua análise sobre as consequências da modernidade no Ocidente, houve a predominância da razão sobre as tradições, da ciência sobre os sistemas de controle social e cultural, do universal sobre o particular e, finalmente, da produção sobre a reprodução.<sup>2</sup>

A razão permitiu ao homem a transformação e o domínio da natureza de acordo com as suas necessidades, transformou-o no senhor de seu destino, como acreditavam os modernos. Por fim, a razão permitiu que o ser fosse suplantado pelo dever.

Mas a razão não se restringiu apenas às questões de domínio sobre a natureza ou sobre a nova cosmologia, mas também se estendeu à sociedade e às relações sociais que a compunham, principalmente no tocante às estruturas políticas. A partir daí, a ciência passou a ser utilizada para organizar o Estado de acordo com as novas concepções de mundo, e com isso surgem os Estados modernos.

Claro está que a violência não se caracteriza como único mecanismo de dominação adotado



pelo Estado, mas ela tem prioridade sobre os demais, principalmente nas sociedades atuais. Desde tempos imemoriais, os agrupamentos políticos mais diversos – e aí se inclui primeiramente a família – se utilizaram da violência física como elemento inerente ao poder.

O Estado, da mesma maneira como as demais formas associativas pré-existentes, só pode se manter devido à subserviência do grupo a um único líder, onde a forma de legitimação do poder estava calcada na violência legitimada por todo um aparato criado para esse fim.

Entretanto, para que a dominação interna seja justificada, três poderes contribuem para a sua legitimação: o tradicional, o carismático e o legal. Ao primeiro se atribui a prática adotada pelos pa-



triarcas ou senhores feudais; o segundo diz respeito ao carisma existente em determinado indivíduo que gera a devoção dos seus governados; e o terceiro é aquele poder imposto por meio da legalidade, cuja base são regras racionais previamente estabelecidas, reconhecidas e obedecidas pelo corpo de funcionários estatais.

Ressalta-se também a importância do individualismo para o sucesso alcançado do funcionamento da burocracia como suporte principal do Estado. O igualitarismo foi um dos traços mais importantes da sociedade moderna, pois ao mesmo tempo em que o individualismo realçou o homem dentro das sociedades, também pregou certa igualdade entre os mesmos dentro do Estado.

A partir daí, distinguiram-se duas formas de estrutura social: uma determinada pelo todo e outra marcada pela pessoa, ou seja, o indivíduo. Dumont também afirmou que nas sociedades judaico-cristãs a ênfase ao individualismo é bastante visível, pois este é protegido por uma organização totalitária (abstrata) responsável pela vigilância e correção de eventuais problemas que o indivíduo possa propiciar ao todo (conjunto social).<sup>3</sup>

Entretanto, conforme a sobreposição do todo sobre a parte e com a justificativa de proteger a sociedade de possíveis transgressões, o Estado foi se tornando totalitário e repressor, isso como reflexo do processo da atomização ocorrido dentro das sociedades.

A relação que se estabeleceu entre o Estado e os indivíduos que o compõem é um misto de necessidade e de dever deste para com aquele, pois existe a substituição da liberdade natural pela liberdade substancial, que é aquela existente no todo, ou seja, é na totalidade que a liberdade torna-se concreta. Ao se identificar o povo como a totalidade orgânica de indivíduos possuidora de características particulares de pensar e de viver, de condutas regradas, se lhe atribui uma eticidade total.

Ao analisar a transformação histórica das sociedades, Hegel definiu que o Estado de direito é a marca consagrada da modernidade, pois houve a dissolução das antigas comunidades onde o indivíduo e o todo são homogêneos. A partir da dissolução dessa relação, ou seja, com a independência do indivíduo, contraposto a outros indivíduos independentes, e não mais membro de uma comunidade, mas sim figura abstrata.

Ao analisar a transformação histórica das sociedades, Hegel definiu que o Estado de direito é a marca consagrada da modernidade, pois houve a dissolução das antigas comunidades onde o indivíduo e o todo são homogêneos.

Para Dumont, ao se tratar do indivíduo, estamos nos referindo a dois contextos: um objeto fora de nós e um valor. Também é necessário ter em mente a co-existência de dois tipos de sociedade. É a partir dessa noção que surgem dois tipos de indivíduo: o fora-do-mundo e o no-mundo.

O movimento iluminista e a reforma liderada por Calvino foram responsáveis pela transformação do indivíduo-fora-do-mundo em indivíduo-no-mundo. A importância de Calvino se dá com a questão da extramundandade, que está agora concentrada na vontade do indivíduo, e por isso pode-se pensar que o artificialismo moderno pode ser entendido como uma consequência histórica e longínqua do individualismo-fora-do-mundo dos cristãos.

Quanto aquilo a que chamamos de indivíduo-no-mundo, este é possuidor de si mesmo, está escondido sob a sua constituição interior, cujo elemento não é percebido, mas torna-se essência da extramundandade. Ao falar em indivíduo, Durkheim lança questões acerca das regras da moral individual que, segundo ele, funcionam como amálgama consciência do indivíduo e das bases fundamentais e gerais que constituem toda a moral. São essas regras que determinam os deveres entre os homens e que acabam se constituindo na ética.<sup>4</sup>

Cientes estamos de que os deveres dos cidadãos variam de acordo com a forma de governo – aristocracia, democracia, monarquia – e que as regras morais se diferem segundo os grupos sociais.

O autor aponta que, apesar das diferenças existentes, todos os homens dependem do Estado, todos os homens são cidadãos. As únicas regras que se diferenciam são as profissionais. Dentro do Estado, duas realidades se apresentam, uma consiste na sociedade que o compõe e a outra nos seus órgãos.

Assim, quando o Estado pensa e se decide, não está correto afirmar que foi a sociedade quem pensou e se decidiu por ele, mas o contrário. O Estado não se apresenta como válvula de escape das

necessidades da sociedade, ele é aquele que organiza os subgrupos.

Como figura abstrata, este indivíduo independente, possuidor de sua própria esfera privada, estabelece com outros indivíduos independentes, também detentores de espaços privados, apenas relações formais. E é por meio dessa ligação entre os indivíduos independentes que o direito se estabelece, e é por meio da lei que o Estado exprime a sua vontade, e não a dos costumes.

Ao colocar a lei – não aquela dos costumes – como materializadora do Estado e, conseqüentemente, como fundadora de um povo, já que consiste na universalização da vontade e não mais como acidente oriundo da sociedade civil, esta acaba por tornar-se a substância ética do Estado. Assim, caracteriza-se o homem como resultado do Estado, pois é só nele que adquire a sua essência.

Entretanto, ao mesmo tempo em que a sociedade alimenta a natureza individual, ela também a subverte pelos mesmos motivos, pois o grupo age como uma força moral superior à da parte, por isso esta se torna dependente. Isto ocorre porque o grupo coage os seus membros e se dedica a moldá-los de acordo com a sua imagem e semelhança, homogeneiza as suas formas de pensar e agir, a fim de evitar dissidências.

Embora os autores partam de premissas diferentes, as análises são importantes para se pensar o Estado e a aplicação da lei, pois é aquele que reúne os elementos necessários para a sua manutenção, como as instituições jurídicas e todas as outras que nela se amparam, como a polícia, por exemplo.

Juntamente com o Estado, o final do século XVIII vai dar origem à nacionalidade, cujo sentido moderno está intrinsecamente ligado a uma sucessão de acontecimentos, situações e teorias complexas referentes à sociedade, à economia, à política, à cultura, à ciência jurídica.

O aspecto da “homogeneidade nacional” levantada pela autora trouxe consigo uma questão muito importante que é a noção do outro, do diferente, daquele que não está adequado ao sistema vigente consentido e adotado por todos, ou seja, aquele que está fora da ordem.

A compreensão da desordem se encontra nas premissas da ordem, responsável pela discrimina-

ção de tudo que não se enquadra em seu esquema. Associada à ordem está a organização, pois todas as coisas, e até mesmo os seres humanos, devem estar em seus lugares, que, por conseqüência, devem estar organizados.

Para tornar possível o ordenamento, por ordem no caos, o Estado adotou, desde os seus primórdios, a criação de instituições responsáveis pela imposição da ordem à sociedade, do espaço público. Aos poucos, os tentáculos estatais vão em direção à vida privada dos indivíduos, isto é, à família, por meio de regras jurídicas estabelecidas, para que no seio familiar não haja exageros (surras, espancamentos, desleixo e outras práticas usuais).

Para alcançar e garantir a ordem comportamental, a modernidade foi buscar apoio na disciplina, que pode se estender desde a maneira de se portar

Em se tratando de reforma da teoria penal, temos aí o surgimento de teóricos como Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, que muito influíram no pensamento penal do Ocidente Moderno, cujas teorias foram adaptadas à realidade aqui existente entre fins do século XIX e que se perpetuaram pelas primeiras décadas do XX.

à mesa até a maneira como empreender manifestações públicas, reivindicatórias ou não, a fim de homogeneizar a sociedade, o que facilita também a identificação dos outros (perigosos) e evitar que essa periculosidade se espalhe.

Essa frenética busca pela limpeza, ou seja, pela organização e pelo disciplinamento do desordenado, do sujo, recaiu sobre a modernidade, devido à sua ânsia por ordem, segurança e, por que não, estabilidade, já que a Europa sofreu com várias revoluções e guerras intercaladas, que acabaram gerando o medo não apenas na população, mas também no Estado.

A conseqüência desse frenesi moderno é que os que não se incluíram no sistema foram excluídos dele. O Estado, então representante da sociedade e conseqüentemente seu regulador, seu patriarca, toma a si, por meio de um aparato estatal, a missão



de recuperar estes desviados e os reinserir na sociedade homogeneizada.

Foi a partir dessa necessidade de recuperação dos “diferentes” que surgiram vários mecanismos destinados à reinserção destes “outros” na sociedade moderna, como as instituições totais, cujas práticas disciplinares e regenerativas acompanhavam o indivíduo transgressor em tempo integral.

Dessa necessidade surgiu a “sociedade disciplinar”, que se configurou entre o final do século XVIII e o início do XIX, a partir de dois contrapontos que se referem à reforma e ao reordenamento do aparato judicial e penal tanto na Europa quanto nos outros países dos demais continentes.

Em se tratando de reforma da teoria penal, temos aí o surgimento de teóricos como Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, que muito influíram no pensamento penal do Ocidente Moderno, cujas teorias foram adaptadas à realidade aqui existente entre fins do século XIX e que se perpetuaram pelas primeiras décadas do XX.

Seguindo o movimento de transformação do pensamento europeu moderno, esses dois autores foram responsáveis pela dissociação do crime (infração), no sentido penal, do pecado e da falta, aspectos ligados à moral e à religião. Apontavam que a infração era consequência do rompimento com as leis civis oriundas do aspecto legislativo do poder político, e não da moral ou da religião.

Isso denota bem o que Weber colocou a respeito da concepção de Estado moderno, onde a sociedade estaria submetida a outros homens que, neste

caso, seriam representados pelos legisladores e, conseqüentemente, pelo aparato jurídico responsável pela legitimação do poder estatal por meio de um corpo legal.<sup>5</sup>

Assim, acredita-se que foi a presença do jurista na sociedade moderna que permitiu que as suas instituições laicas se organizassem. Muitos pensadores corroboram a idéia de que foi graças ao direito moderno que se tornou possível a aplicabilidade da razão e da organização de uma burocracia institucionalizada. ■

#### Notas

1 - FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. 262 p.

2 - GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991, p. 11.

3 - DUMONT, Louis. *O Individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Rio de Janeiro: Rocco, 1993. 283 p.


4 - DURKHEIM, Émile. *Lições de sociologia: a Moral, o Direito e o Estado*. São Paulo: Edusp, 1983. 206 p.

5 - WEBER, Max. *El político y el científico*. Madrid: Alianza Editorial, 2005. 194 p.

## ARTIGO

# PERFIL DOS FEITOS ARQUIVADOS NA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO NO ANO DE 2010

Osvaldir Costa da Rocha

 registro dos feitos que tramitam na Justiça Militar do Estado foi inserido nos objetivos propostos pelo Gabinete da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça Militar/RS para o biênio 2010/2012. Para tanto, deu-se início a um processo de informatização com cadastramento de dados extraídos dos feitos desde sua origem até a remessa à Corregedoria-Geral, informações que irão nortear metas e objetivos para um futuro projeto de trabalho científico de pesquisa.

Inicialmente, analisaram-se os feitos remetidos à Corregedoria-Geral do TJM para correição e arquivamento e elaborou-se questionário para busca de dados em forma de quesitos estipulados, identificando-se a origem dos feitos por meio dos atos praticados pelos policiais militares, sua trajetória, circunstâncias e desfecho final, tendo como marco inicial o dia 28 de março de 2010.

Os quesitos elaborados (conforme análise da p. 59) tiveram como objetivo proporcionar uma visão sucinta dos procedimentos adotados pela autoridade judiciária militar a partir do momento em que toma conhecimento dos atos irregulares praticados pelos integrantes da Brigada Militar/RS (servidores militares) até a conclusão, quando os autos, depois de solucionados pela autoridade nomeante, são remetidos aos Juízes de Direito das Auditorias da JME (Capital, Santa Maria e Passo Fundo), que abrem vista ao Ministério Público, o qual analisa e promove a ação penal pública (art. 129, CF), solicitando arquivamento ou oferecendo denúncia. Após, os autos retornam ao Juiz de Direito, que, concordando com a promoção de arquivamento, envia-os à Corregedoria-Geral/TJM, para correição e arquivamento. No caso de oferecimento de denúncia e concordância do magistrado, os autos são transformados em processo judicial, seguindo o rito processual até o julgamento.



A Justiça Militar do Estado, como justiça especializada, apresenta peculiaridades próprias e específicas, e todos os feitos remetidos para fins de correição e arquivamento são analisados pelo Corregedor-Geral da JME, conforme preceituam os arts. 498 do CPPM, 245 da Lei Estadual n.º 7.356/80 (COJE) e 14 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar.

No caso de oferecimento de denúncia e divergência por parte do Juiz de Direito, o Ministério Público interpõe o recurso em sentido estrito. Porém no caso de pedido de arquivamento e divergência do Juiz de Direito, o feito é remetido ao Procurador-Geral de Justiça, que definirá se os autos devem ser arquivados ou se designará um Promotor de Justiça para oferecer a denúncia. Assim, diferente da Justiça Comum, um feito somente poderá ser arquivado após análise do Juiz-Corregedor Geral da JME.



ANÁLISE E QUESTÕES DE GÊNERO RELATIVAS AOS PERFIS DOS FEITOS

1. ORIGEM  
( ) IPM ( ) SINDICÂNCIA ( ) OUTRO –TERMO CIRCUNSTANCIADO
2. OPM ONDE OCORREU O FATO
3. OPM ENCARRREGADA DO PROCEDIMENTO
4. ENCARRREGADO DO PROCEDIMENTO  
( ) Cel. ( ) Ten.-Cel. ( ) Maj. ( ) Cap. ( ) Não há
5. DATA DO FATO
6. SÍNTESE DO FATO
7. DATA DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO (PORTARIA)
8. DATA DA SOLUÇÃO DA AUTORIDADE NOMEANTE
9. CONCLUSÃO DO OFICIAL ENCARRREGADO  
( ) INDÍCIO DE CRIME ( ) TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR  
( ) SEM INDÍCIOS DE CRIME ( ) SEM INDÍCIOS DE TRANSG. DISC.
10. SOLUÇÃO DA AUTORIDADE NOMEANTE  
( ) INDÍCIO DE CRIME ( ) TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR  
( ) SEM INDÍCIO DE CRIME ( ) SEM INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DISC.
11. DATA DA AUTUAÇÃO NA JME
12. TEMPO DO FATO AO RECEBIMENTO NA JME
13. AUDITORIA QUE RECEBEU O PROCEDIMENTO  
( ) 1ª AUDITORIA ( ) 2ª AUDITORIA  
( ) AUDITORIA DE SANTA MARIA ( ) AUDITORIA DE PASSO FUNDO
14. MAGISTRADO QUE RECEBEU O PROCEDIMENTO
15. PROMOTOR QUE ANALISOU O PROCEDIMENTO
16. PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ( ) SIM ( ) NÃO
17. QUAIS PEDIDOS
18. DECISÃO  
( ) CONDENAÇÃO ( ) ABSOLVIÇÃO ( ) UNÂNIME ( ) MAIORIA ( ) CPJ ( ) CEJ
19. DATA DA SENTENÇA
20. DATA DA AUTUAÇÃO NO TJM
21. DATA DA REMESSA À CORREGEDORIA-GERAL
22. TEMPO AUTUAÇÃO NA JME ATÉ REMESSA À CORREGEDORIA-GERAL
23. TEMPO TOTAL EMPREGADO

## ANÁLISE DOS FEITOS REGISTRADOS E QUESTÕES DE GÊNERO NO CONTEXTO DA ANÁLISE DOS PERFILS DOS FEITOS

Os dados abaixo foram coletados até o mês de outubro/2010, período em que foram registrados e analisados aleatoriamente 1003 feitos (conforme dados abaixo), dentre os feitos recebidos no ano de 2010 das auditorias para correição e arquivamento. Os processos permanecem arquivados na Corregedoria-Geral, à disposição do consulente.

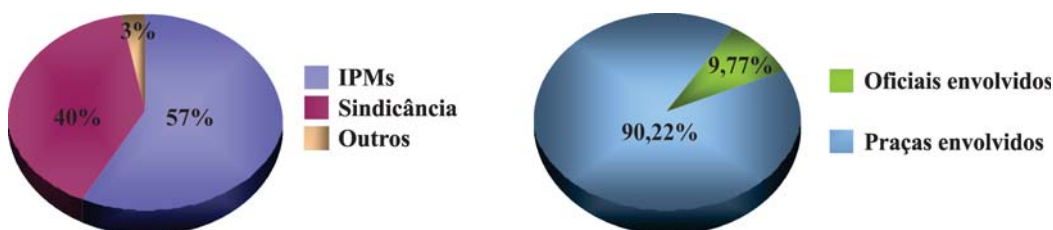
### PERFIL DOS FEITOS

#### ANÁLISE ALEATÓRIA DOS FEITOS REGISTRADOS NA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

##### 1. FEITOS ANALISADOS: 1003

IPM	SINDICÂNCIA	*OUTROS	TOTAL	OFICIAIS EN-VOLVIDOS	PRAÇAS EN-VOLVIDOS	TOTAL
576	399	28	1003	98	905	1003

(\* ) Termo circunstanciado (Brigada Militar e Polícia Civil), notícia-crime, auto de prisão em flagrante delito, inquérito técnico e processo de deserção.



##### 2. ENCARREGADO DOS PROCEDIMENTOS

PROCEDIMENTOS	CORONEL/ TEN.-CORONEL/ MAJOR	CAPITÃO	TENENTE	NÃO HOUE	TOTAL
IPM	85	491	-	-	576
SINDICÂNCIA	12	56	331	-	399
*OUTROS	3	9	8	8	28

(\* ) Termo circunstanciado (Brigada Militar e Polícia Civil), notícia-crime, auto de prisão em flagrante delito, inquérito técnico e processo de deserção.

##### 3. TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DOS FEITOS DESDE A ORIGEM

FEITOS	TEMPO MÉDIO DO FATO AO RECEBIMENTO NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO (EM DIAS)	TEMPO MÉDIO DA AUTUAÇÃO NA JME DESDE O RECEBIMENTO NA CORREGEDORIA-GERAL (EM DIAS)
IPM	229	382*
SINDICÂNCIA	211	210
**OUTROS	542	407

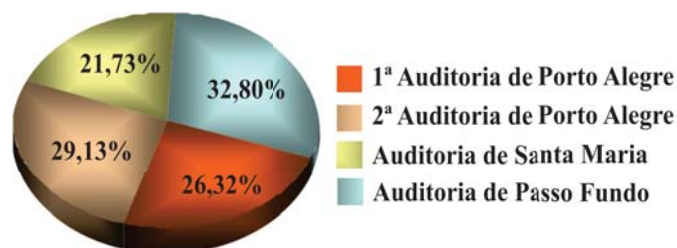
(\* ) Consta-se que um IPM com oferecimento de denúncia e concordância do magistrado, transformado em processo

judicial, é julgado no tempo médio inferior a 400 dias.

( \*\* ) Termo circunstanciado (Brigada Militar e Polícia Civil), notícia-crime, auto de prisão em flagrante delito, inquérito técnico e processo de deserção.

#### 4. DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS ENTRE AS AUDITORIAS

1ª AUDITORIA DE PORTO ALEGRE-RS	2ª AUDITORIA DE PORTO ALEGRE-RS	AUDITORIA DE SANTA MARIA-RS	AUDITORIA DE PASSO FUNDO-RS	TOTAL DE FEITOS ANALIZADOS
254	202	218	329	1003



#### 5. ANÁLISE COMPARATIVA DAS CONCLUSÕES E DAS SOLUÇÕES DOS FEITOS INVESTIGADOS

AUTORIDADE	SEM INDÍCIO DE CRIME	COM INDÍCIO DE CRIME
INVESTIGANTE	759	244
DELEGANTE	743	260

Observa-se que 93,84% das conclusões a que chegam às autoridades nomeadas (investigantes) para investigação criminal vão ao encontro às da autoridade que soluciona o feito (art. 22, § 2.º, do CPPM)

#### 6. ORGANIZAÇÕES POLICIAIS MILITARES A QUE PERTENCEM OS ENVOLVIDOS QUE DERAM ORIGEM AOS FEITOS

ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR	NÚMERO DE FEITOS
3º RPMon – Passo Fundo	66
1º RPMon – Santa Maria	32
10º BPM – Vacaria	22
9º BPM – Porto Alegre	21
11º BPM – Porto Alegre/ 7º Três Passos	18

Fonte: Dados extraídos dos feitos (IPM, sindicâncias e processos) arquivados na Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

A Justiça Militar do Estado, como justiça especializada, apresenta peculiaridades próprias e específicas, e todos os feitos remetidos para fins de correição e arquivamento são analisados pelo Corregedor-Geral da JME, conforme preceituam os arts. 498 do CPPM, 245 da Lei Estadual n.º 7.356/80 (COJE) e 14 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar.

De posse dos dados coletados, a Corregedoria-Geral estuda a viabilidade de elaborar um projeto de pesquisa para examinar cientificamente a investigação de algumas hipóteses levantadas pela coleta de dados resultantes encontrados na análise dos feitos. ■

## ARTIGO

# O SERVIÇO DE REFERÊNCIA NA BIBLIOTECA FERNANDO DA SILVA BASTOS

Francine Feldens<sup>1</sup>



primeiro registro histórico sobre a existência do serviço de referência, de acordo com a literatura, surge na 1ª Conferência da American Library Association (ALA), em 1876, quando Samuel Sweet Green menciona a relevância do auxílio aos leitores em relação ao uso da coleção. Já no Brasil, a Biblioteca Nacional estrutura seu serviço de referência em 1910. Hoje, além do tradicional serviço de referência presencial, já é possível utilizar o serviço de referência virtual, que pode ser síncrono ou assíncrono. O serviço de referência presencial é, de acordo com Macedo (1990):

[...] a essência do conceito de referência é o atendimento pessoal do bibliotecário profissional preparado para esse fim ao usuário que, em momento determinado, o procura para obter uma publicação ou informação por ter alguma dificuldade, ou ainda, não encontrando a informação na biblioteca, precisa ser encaminhado para outra instituição.<sup>2</sup>

O serviço de referência virtual consiste na utilização dos recursos tecnológicos para comunicação entre o usuário e a unidade informacional. Esse serviço pode ser executado em qualquer hora e local, desde que presente a tecnologia necessária. A referência virtual pode ser realizada de forma assíncrona através de *e-mails*, formulários na web, e a obtenção da resposta à questão formulada pelo usuário não acontece imediatamente. Já a referência virtual síncrona é realizada em tempo real e pode ser utilizada através de *chats*, telefone, consultas em bases de dados, videoconferências, páginas de FAQs ou murais, dentre outros.

A Biblioteca Fernando da Silva Bastos trabalha com essas duas realidades: o serviço de referência presencial e o virtual. O serviço de referência físico

e o serviço de referência virtual assíncrono estão disponíveis ao público em geral em caráter instrutivo e ocorrem no “balcão” da Biblioteca ou através da página institucional na Internet, respectivamente. Já a referência virtual síncrona está disponível ao público interno e externo na Internet institucional e pode ser acessada pela da interface de pesquisa do Sistema Pergamum, a qual é bastante amigável e apresenta um manual on-line de pesquisa bastante didático. Também é possível obter atendimento síncrono através dos telefones da unidade.

O serviço de referência, tanto presencial como virtual, fornece subsídios para outras atividades téc-

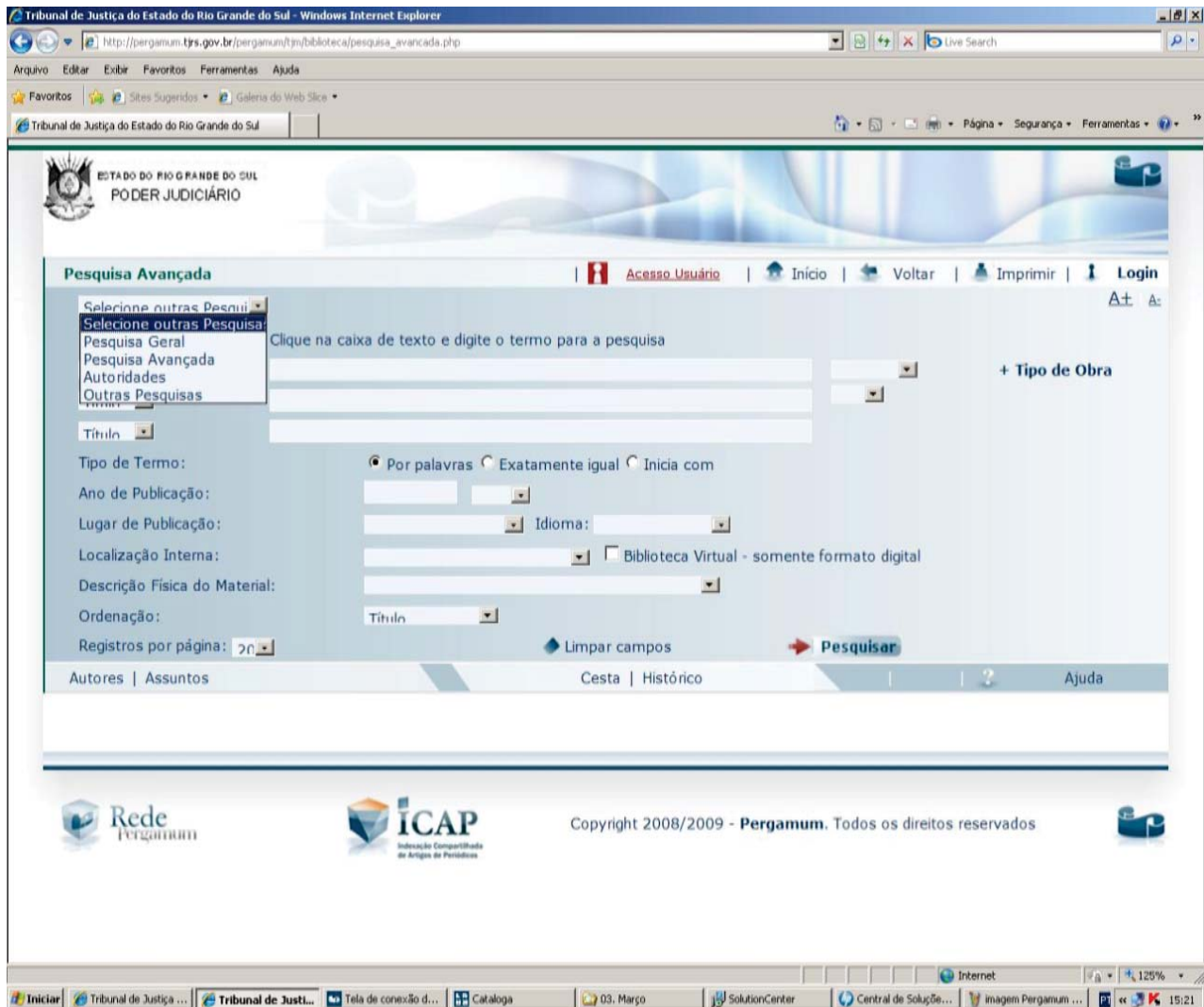
O serviço de referência físico e o serviço de referência virtual assíncrono estão disponíveis ao público em geral em caráter instrutivo e ocorrem no “balcão” da Biblioteca ou através da página institucional na Internet, respectivamente. Já a referência virtual síncrona está disponível ao público interno e externo na Internet institucional e pode ser acessada pela da interface de pesquisa do Sistema Pergamum

nicas da Biblioteconomia, como a classificação e a indexação de materiais informacionais, ou como a seleção e a aquisição de obras. A definição dos comportamentos e da linguagem do público favorece a coesão de uma unidade informacional e a prestação de produtos e serviços personalizados e de qualidade. O trabalho de referência, porém, é muito mais que uma técnica especializada ou



uma habilidade profissional. Conforme Grogan (1995), trata-se de uma atividade essencialmente humana que atende a uma das necessidades mais profundas da espécie, que é o anseio de conhecer

e compreender<sup>3</sup>. Seja qual for o tipo de serviço de referência escolhido pelo usuário, o ator indispensável neste processo informacional é o bibliotecário mediador. ■



#### Notas

1 - Bibliotecária Pesquisadora-Judiciária do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - MACEDO, Neusa Dias de. Princípios e reflexões sobre o serviço de referência e informa-

ção. Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação, São Paulo, v. 23, n. 1/4, p. 9-37, jan./dez., 1990.

3 - GROGAN, Dennis. A prática do serviço de referência. 2. ed. Brasília: Briquet de Lemos, 1995.

## ARTIGO

# UM HOMEM, UM MESTRE

Vivian Carla Nunes

**"E**ra uma vez um professor de português... Era uma vez um professor de português que era respeitado e admirado por todos aqueles que com ele conviviam...". A quase totalidade das histórias que se ouvem tem o mesmo começo. O que diferencia uma da outra é o local onde se passa, o tempo que dura, seu personagem principal e os ensinamentos que da narrativa se podem extrair. O lugar em que se passa a breve história que aqui se conta é o Tribunal de Justiça Militar do Estado; o tempo, de 1980 a 2001, período em que seu protagonista, Fernando da Silva Bastos, prestou serviços a este órgão. A lição que dos fatos se extrai é simples – porque esses fatos nada mais são do que simples evidências naturais –, porém complexa ao mesmo tempo – porque se trata dos frutos do agir humano –, e aí já não é tão fácil apreendê-la ou segui-la.

Nascido em 30 de janeiro de 1929, o professor Fernando da Silva Bastos, do Quadro de Carreira do Magistério da Secretaria de Educação, formado em Ciências Jurídicas e Sociais e em Letras Clássicas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, passou à disposição do Tribunal Militar do Estado em outubro de 1980. A partir dessa data, vários foram os ofícios encaminhados à Secretaria de Educação e Cultura solicitando prorrogação do prazo de permanência na Corte do professor Fernando, que já era responsável pelo Núcleo da Revista de Jurisprudência, em face do "valioso serviço que [...] vem prestando à Justiça Militar do Estado, sendo indispensável sua permanência naquela função". Aposentado do magistério estadual em 1989, foi, naquele mesmo ano, nomeado para exercer as funções de Oficial Revisor do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Militar do Estado.

Aprazia ao professor Fernando exercer suas atividades no começo do dia. Naquela época, o expediente era somente à tarde, mas, segundo ele, a manhã possibilitava-lhe o silêncio de que necessitava para fazer as correções nos acórdãos, organizar os



índices que compunham a revista, listar os artigos que serviriam para futuras pesquisas e encaminhar à gráfica o material a ser editado. Detentor de impecável educação, não se furtava de manifestar, quando lhe era solicitada, sua opinião a respeito de qualquer assunto que com ele se falava. Fossem profissionais ou particulares as questões, do colega vinha o equilíbrio fundamental e necessário para conduzi-las.

Não raras vezes o professor Fernando foi flagrado caminhando pelos corredores e corrigindo seus textos ao mesmo tempo. A necessidade de "espichar as pernas" não prevalecia sobre as tarefas que ele tinha que cumprir. Aliava ao dever aquela simples atividade corporal.

Em 1999, ano em que completara 70 anos, em meio a processos, ofícios, pareceres, certidões, por-



tarias e outros documentos, o professor Fernando foi exonerado. No entanto, em despacho proferido no mandado de segurança impetrado pelo Dr. Roberto Eduardo Lago, o Cel. João Vanderlan Rodrigues Vieira suspendeu os efeitos do ato da exoneração, uma vez que, “se inexistir vedação constitucional para que septuagenários ocupem cargos públicos eletivos, [...], não se pode afirmar que não possam escolher assessores de confiança com a mesma faixa etária”. Finalmente, em agosto de 1999, o Governador do Estado à época, Alceu Collares, aprovou o parecer da Procuradoria-Geral do Estado que concluiu “pela possibilidade de, excepcionalmente, [...], ser nomeada, para cargo em comissão, [...], pessoa que já houver completado setenta anos de idade”. O temporal havia passado.

E essa história, que durou até 4 de setembro de 2001 – dia em que o professor Fernando nos deixou –, continuou como nos livros que se lêem:

○ reconhecimento pelos serviços prestados ao Tribunal veio a consolidar-se na colocação de seu nome na biblioteca desta Casa. Imortalizou-se o professor nas paredes, nos corredores, nas salas, nos acórdãos e em nós, que tivemos a felicidade e a grata satisfação de dividir com ele os nossos dias.

“Foi feliz por muitos e muitos anos”. Era o que, pelo menos, parecia.

○ reconhecimento pelos serviços prestados ao Tribunal veio a consolidar-se na colocação de seu nome na biblioteca desta Casa. Imortalizou-se o professor nas paredes, nos corredores, nas salas, nos acórdãos e em nós, que tivemos a felicidade e a grata satisfação de dividir com ele os nossos dias. ■

## ARTIGO

# A IMPORTÂNCIA DO REGISTRO HISTÓRICO-INSTITUCIONAL

Rosimeri de Souza Söffert Fogaça  
Historiadora / Pesquisadora

O trabalho da análise histórico-institucional do Poder Judiciário é recente. Foi somente com as situações envolvendo a abertura política e a publicação da chamada “Constituição Cidadã” – apesar de a Constituição de 1988 ser produto de uma barganha política feita logo após um período de supressão dos direitos e garantias dos individuais – que se passou a viver uma nova postura social, uma nova percepção frente às exclusões sociais, e esse também passou a ser o momento em que se produziu uma nova perspectiva das fontes históricas tradicionais.

E a trajetória político-institucional da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul também só muito recentemente começou a ser recuperada. Sem dúvida é um trabalho voltado para o passado que pretende dar um sentido mais satisfatório à história institucional pública, para que haja uma maior consonância entre identidades passadas e presentes.

Isso deve ser dito porque a construção historiográfica da Justiça Militar não está concluída. A grandeza da instituição reside na atuação de todos os servidores em todos os tempos e é um processo constante, já que uma significativa parte da documentação histórica ficou banalizada pelo cotidiano, escondida nos arquivos ou descartadas. Muitas informações valiosas se perderam por falta de conservação documental.

Todavia a partir de 2003 deu-se início à pesquisa, ao acondicionamento documental e a recuperação da memória da JME. Implantou-se o Programa de História Oral (história de vida e história temática), com o objetivo de recompor o quadro social da atuação dos magistrados e dos servidores no processo histórico fora das fontes tradicionais.

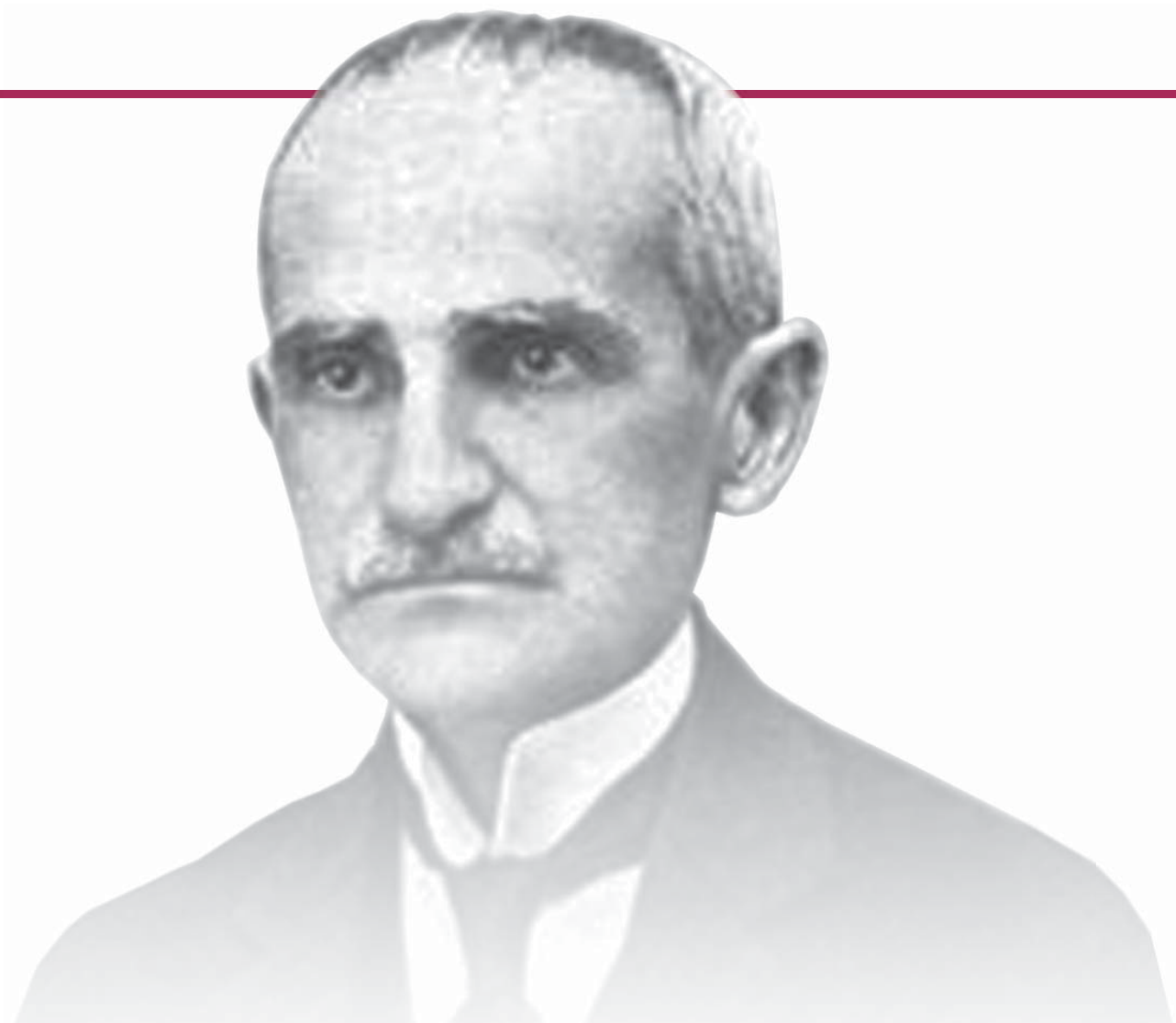
Registra-se aqui que eventuais críticas sempre fizeram parte de muitos dos trabalhos desenvolvidos



Fato singular inserido no contexto histórico da JME, refere-se ao primeiro magistrado que compôs o Conselho de Apelação, o Juiz, à época já desembargador, Francisco de Souza Ribeiro Dantas Filho, que compunha parte da plêiade de advogados egressos da Faculdade de Direito do Recife. Mestre de numerosos juristas, Dantas Filho sustentava em suas teses de Direito Criminal que “a liberdade individual tem como condição e limite do seu exercício, a liberdade alheia”.

para a recuperação histórico-institucional, todavia a ponderação e o equilíbrio das pesquisas têm sido capazes de preservar documentos únicos de fatos históricos que podem reaver a trajetória de vida e





a relevância da atuação profissional de importantes servidores que dedicaram parte de sua vida à carreira jurídica e institucional do Poder Judiciário.

Fato singular inserido no contexto histórico da JME, refere-se ao primeiro magistrado que compôs o Conselho de Apelação, o Juiz, à época já desembargador, Francisco de Souza Ribeiro Dantas Filho, que compunha parte da plêiade de advogados egressos da Faculdade de Direito do Recife. Mestre de numerosos juristas, Dantas Filho sustentava em suas teses de Direito Criminal que “a liberdade individual tem como condição e limite do seu exercício, a liberdade alheia”. Foi ele um dos idealizadores da criação da Justiça Militar tendo prestado serviços a esta Corte até sua morte, em abril de 1931.



Magistrado de excepcional conhecimento jurídico, estruturado por sólida formação intelectual e grande caráter, prestou à administração rio-grandense inestimáveis serviços no Ministério Público, na magistratura, na Assembleia dos Representantes, na advocacia e nas Letras.

Esse é apenas um registro histórico-institucional de uns dos idealizadores e juristas desta instituição, entre muitos outros que contribuíram em defe-

sa da sociedade gaúcha a da história política, que obviamente só ganhou novos contornos a partir de 1988 quando os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário assumiram papéis importantes no processo político, o que tem sido determinante para o país.

Entretanto, recentemente o Conselho Nacional de Justiça implantou como meta aos 91 Tribunais de Justiça desenvolver projeto de responsabilidade social, para que a organização de fontes documentais e a preservação da memória, que tem como intuito levar ao conhecimento da sociedade a história do Poder Judiciário, não esboce apenas leves contornos, porque a representação do passado não depende somente de um indivíduo, mas dele inserido num contexto social. ■

**Francisco de Souza Ribeiro Dantas Filho** nasceu em 12 de maio de 1862 em São José do Mipibu, Rio Grande do Norte. Em 1885, exerceu o cargo de Procurador Fiscal da Tesouraria Provincial do Rio Grande do Norte. Em 1886, transferiu-se para o Rio Grande do



Sul, sendo nomeado em 17 de fevereiro de 1886 Juiz Municipal e Órfãos de Santo Ângelo do qual se afastou em 1888, para se dedicar à advocacia e à política, pelo partido republicano. Após a instalação da república, foi nomeado Promotor Público de Santo Ângelo. Em 24.11.1890, foi nomeado Juiz Substituto do Juizado Seccional do Estado, sendo a partir daí sempre nomeado para diversas comarcas no cargo de Juiz de Direito. Em 19 de outubro de 1905, foi nomeado para a 3ª Vara de Porto Alegre.

Em 01.12.1905, foi nomeado professor da Faculdade de Direito de Porto Alegre, na cadeira de Direito Penal. Em 9 de setembro de 1912,

foi nomeado Desembargador do Superior Tribunal do Estado, nessa qualidade foi nomeado Juiz Togado do TME. Em 28 de maio de 1917, foi aposentado como Desembargador. Foi ainda colaborador do jornal *A Federação* e contribuiu com seu vasto conhecimento sobre o direito na revisão do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil e Comercial, ambos do início do período republicano. Foi eleito Deputado à Assembléia dos Representantes do Rio Grande do Sul para as legislaturas de 1921, 1924, 1925 à 1928 e 1929 à 1932.

Fonte: SANTOS, João Pedro dos. *A Faculdade de Direito de Porto Alegre – Subsídios para a sua História*. Porto Alegre: Síntese, 2000.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR



 **Justiça Militar**